

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO**

Jéssica Tayná Vasques da Silva

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
PSICOLÓGICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

Santa Cruz do Sul

2025

Jéssica Tayná Vasques da Silva

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
PSICOLÓGICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Cristiano Cuozzo Marconatto

Santa Cruz do Sul
2025

Dedico este trabalho a todas as mulheres que lutam diariamente por respeito, liberdade e dignidade. A cada uma que, mesmo em silêncio, enfrenta a dor e encontra forças para seguir. Que este estudo seja um pequeno instrumento de conscientização e transformação, em homenagem à coragem feminina que resiste, inspira e transforma o mundo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela presença constante em minha vida e por me conceder força, sabedoria e perseverança em cada etapa desta caminhada.

Ao meu marido, pelo amor, incentivo e apoio incondicional nos momentos de cansaço e incerteza. À minha cachorrinha Chanel, por ser minha companhia fiel, trazendo leveza e alegria aos dias de estudo.

Aos meus pais, por me ensinarem o valor da honestidade, da responsabilidade e do amor ao próximo. E aos meus dois irmãos mais velhos, pelo carinho, exemplo e por estarem sempre presentes, torcendo por cada conquista.

Agradeço ao meu orientador, pela paciência, pelas orientações e pela confiança no desenvolvimento deste trabalho.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que esta jornada fosse possível, minha eterna gratidão.

Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.
(Madre Teresa de Calcutá).

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a violência psicológica contra a mulher sob a ótica da Lei Maria da Penha e demais instrumentos de proteção, com destaque para os avanços legislativos e as políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessa forma de violência. O problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em investigar em que medida a Lei Maria da Penha e a legislação complementar, como a Lei nº 14.188/2021 e a Lei nº 15.123/2025, têm se mostrado efetivas na prevenção e repressão da violência psicológica contra a mulher, especialmente no âmbito doméstico e familiar.

A pesquisa examina as formas de manifestação da violência psicológica, suas consequências emocionais e sociais, a tipificação penal prevista no artigo 147-B do Código Penal, bem como as estratégias de enfrentamento e prevenção implementadas por meio de políticas públicas, como o Instrumento de Avaliação de Violência Psicológica (IAVP) e a atuação da Patrulha Maria da Penha. Aborda-se, ainda, a recente atualização legislativa promovida pela Lei nº 15.123/2025, que prevê o aumento de pena nos casos de violência psicológica praticados mediante o uso de inteligência artificial, refletindo a ampliação da proteção diante das novas formas de violência digital.

O método de pesquisa adotado é o dedutivo, partindo de conceitos gerais sobre a violência de gênero e a proteção legal das mulheres para a análise de casos concretos e da efetividade das normas. A técnica de pesquisa é bibliográfica, com base em doutrina, legislação, artigos científicos e jurisprudência.

Conclui-se que, apesar dos significativos avanços normativos e institucionais, a efetividade da tutela jurídica da mulher ainda enfrenta desafios, sobretudo no tocante à identificação do dano emocional, à capacitação dos operadores do Direito, à integração entre os órgãos de proteção e à superação das barreiras culturais que naturalizam a violência de gênero. Reforça-se, assim, a necessidade de políticas públicas contínuas, ações intersetoriais e educação em direitos humanos como meios indispensáveis à consolidação da igualdade e à erradicação da violência psicológica contra a mulher.

Palavras-chave: Violência psicológica; Lei Maria da Penha; IAVP; Lei nº 15.123/2025; Políticas públicas.

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze psychological violence against women under the perspective of the Maria da Penha Law and other protective instruments, highlighting the legislative advances and public policies aimed at combating this form of violence. The research problem guiding this study consists in investigating to what extent the Maria da Penha Law and complementary legislation, such as Laws No. 14.188/2021 and No. 15.123/2025, have been effective in preventing and suppressing psychological violence against women, especially within the domestic and family context.

The study examines the manifestations of psychological violence, its emotional and social consequences, and the criminal classification established in Article 147-B of the Brazilian Penal Code, as well as public policies and prevention strategies, such as the Psychological Violence Assessment Instrument (IAVP) and the Maria da Penha Patrol. It also addresses the recent legislative update introduced by Law No. 15.123/2025, which increases the penalty for psychological violence committed through the use of artificial intelligence, reflecting the expansion of legal protection in the face of new forms of digital violence.

The research method adopted is deductive, starting from general concepts regarding gender-based violence and women's legal protection towards the analysis of concrete cases and the effectiveness of the applicable legal norms. The research technique is bibliographical, based on doctrine, legislation, scientific articles, and jurisprudence.

It is concluded that, despite significant legal and institutional progress, the effectiveness of women's legal protection still faces challenges, especially regarding the identification of emotional harm, the training of legal professionals, the coordination among protection agencies, and the overcoming of cultural barriers that normalize gender-based violence. Therefore, the study emphasizes the need for continuous public policies, intersectoral actions, and education in human rights as essential means to consolidate equality and eradicate psychological violence against women.

Keywords: Psychological violence; Maria da Penha Law; IAVP; Law No. 15.123/2025; Public policies.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	9
2.	HISTÓRIA SOBRE O DIREITO DAS MULHERES.....	13
2.1	A evolução dos direitos da mulher no Brasil: avanços legislativos e a consolidação da proteção contra a violência psicológica	13
2.2	A complexidade da violência: convergência entre gênero, infância e espaço familiar	16
2.3	O ciclo da violência doméstica	23
2.4	A proteção da mulher na lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).....	24
3.	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER.....	27
3.1	Conceito e definição jurídica.....	28
3.2	Formas de violência psicológica	29
3.3	Consequências psicológicas e sociais para vítima	32
3.4	A criminalização da violência psicológica na Lei Sinal Vermelho (Lei nº 14.188/2021).....	34
3.5	O papel das Medidas Protetivas na prevenção da violência psicológica	36
4.	DESAFIOS NA APLICAÇÃO DAS LEIS	38
4.1	Dificuldades na identificação e na comprovação da violência psicológica	39
4.2	Análise de jurisprudências e casos relevantes	41
4.3	Avanços e limitações das leis com relação a violência psicológica ..	45
4.4	Políticas Públicas e estratégias de prevenção	47
4.5	Justiça Restaurativa no contexto da violência doméstica.....	50
5.	CONCLUSÃO.....	52
6.	REFERÊNCIAS	54

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, em suas múltiplas formas de manifestação, constitui um fenômeno social complexo e historicamente enraizado, que desafia tanto o Estado quanto a sociedade civil na construção de respostas efetivas. No Brasil, a evolução legislativa voltada à proteção da mulher reflete um processo de ruptura gradual com a lógica patriarcal que, por séculos, legitimou a desigualdade de gênero e a submissão feminina às estruturas de poder masculino.

Durante muito tempo, a mulher foi juridicamente reduzida à incapacidade relativa, alijada do espaço público e submetida ao controle da figura masculina, especialmente no âmbito doméstico e familiar. A conquista do direito ao voto, em 1932, e a edição do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, foram os primeiros marcos de reconhecimento da autonomia feminina, seguidos pela Constituição Federal de 1988, que consagrou a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, erigindo-a como cláusula pétreia e fundamento da República.

Apesar desses avanços normativos, a violência de gênero permaneceu como uma das mais graves expressões da desigualdade, traduzida em índices alarmantes de violência doméstica. A edição da Lei nº 11.340/2006, a denominada Lei Maria da Penha, representou uma verdadeira inflexão no ordenamento jurídico brasileiro, ao instituir um sistema normativo próprio de proteção à mulher, reconhecendo como violência doméstica não apenas a agressão física, mas também as formas psicológica, sexual, patrimonial e moral. Entre elas, a violência psicológica se destaca pela complexidade de sua identificação e comprovação, pois não deixa marcas visíveis, mas impõe danos profundos à dignidade, à saúde mental e à autodeterminação da vítima.

Com o advento da Lei nº 14.188/2021, conhecida como Lei do Programa Sinal Vermelho, o legislador tipificou a violência psicológica como crime autônomo no artigo 147-B do Código Penal, ampliando o alcance da proteção jurídica e reforçando a centralidade do tema no enfrentamento à violência de gênero. Essa inovação normativa buscou responder às críticas da doutrina e às demandas da sociedade, conferindo maior visibilidade ao sofrimento psíquico e permitindo uma atuação penal mais incisiva. Ainda assim, a efetividade dessas normas enfrenta entraves relevantes, sobretudo no que se refere à produção de provas, à atuação coordenada dos órgãos da rede de proteção e à sensibilidade dos operadores do Direito diante da

subjetividade dos danos psicológicos.

Nesse cenário de desafios à efetivação da tutela estatal, ganha relevo a proposta de modelos alternativos e complementares de justiça, como a Justiça Restaurativa, que vem sendo institucionalmente reconhecida como instrumento de promoção da paz social, especialmente no contexto da violência doméstica e familiar.

Ao possibilitar a escuta ativa, o diálogo entre as partes, a responsabilização consciente do ofensor e a reparação dos danos sofridos pela vítima, a Justiça Restaurativa se apresenta como via possível de humanização das relações jurídicas e de reconstrução de vínculos afetivos. A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, ao instituir a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, demonstra a importância de se pensar alternativas que transcendam a lógica meramente punitiva e que incorporem princípios como empatia, dignidade, participação e corresponsabilidade.

Nesse contexto, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida a Lei Maria da Penha e a Lei do Programa Sinal Vermelho têm se mostrado efetivas na proteção da mulher contra a violência psicológica, e quais são os desafios ainda persistentes para a concretização da tutela estatal integral? A análise desse problema revela-se essencial diante da constatação de que, embora exista previsão legal expressa, a efetividade da proteção jurídica permanece condicionada a fatores estruturais, culturais e institucionais que transcendem a mera positivação normativa.

A escolha do tema se justifica não apenas pela relevância acadêmica, mas também pela necessidade de fortalecimento do debate jurídico acerca da violência psicológica como categoria autônoma de agressão. Trata-se de modalidade de violência silenciosa, muitas vezes naturalizada, que perpetua o ciclo de dominação masculina e compromete a plena fruição dos direitos fundamentais pelas mulheres, em especial a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o direito à saúde.

O estudo pretende contribuir para a reflexão crítica sobre a efetividade das normas protetivas, a atuação da rede de apoio e os avanços necessários para que o ordenamento jurídico brasileiro cumpra sua função de tutela integral, inclusive mediante o uso de práticas restaurativas em situações que assim o permitam.

O objetivo central deste trabalho é analisar os desafios relacionados à identificação, à aplicação e à efetividade das medidas protetivas voltadas à violência psicológica contra a mulher, à luz da Lei Maria da Penha e da Lei do Programa Sinal

Vermelho. Busca-se compreender de que modo as previsões legais têm sido interpretadas e aplicadas na prática forense, especialmente pelos tribunais, bem como avaliar se os mecanismos instituídos são suficientes para garantir proteção eficaz às vítimas ou se persistem lacunas a serem preenchidas.

Metodologicamente, adota-se o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais sobre a violência de gênero e os direitos fundamentais, para alcançar a análise específica das normas e da jurisprudência. A pesquisa é de natureza qualitativa, com enfoque bibliográfico e documental, apoiando-se em doutrina, legislação e decisões judiciais, em especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que se apresenta como referência na interpretação e aplicação das normas de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

No que se refere à estrutura, o trabalho será dividido em capítulos interdependentes, de modo a garantir uma abordagem sistemática e progressiva. O primeiro capítulo apresenta a evolução histórica e legislativa dos direitos das mulheres no Brasil, evidenciando o percurso desde a exclusão jurídica até a conquista da igualdade formal consagrada pela Constituição de 1988, culminando na criação da Lei Maria da Penha e nas subsequentes inovações legislativas voltadas à proteção contra a violência de gênero.

No segundo capítulo, será aprofundada a análise conceitual da violência psicológica, com sua definição jurídica, formas de manifestação, consequências sociais e individuais, bem como a sua tipificação no ordenamento jurídico, especialmente após a edição da Lei nº 14.188/2021.

O terceiro capítulo dedica-se ao estudo da aplicação prática das normas, com destaque para a análise jurisprudencial recente, examinando decisões paradigmáticas que consolidam teses relevantes, como a desnecessidade de prova pericial para a configuração do crime, a natureza formal do descumprimento de medidas protetivas e a validade de intimações eletrônicas no âmbito processual.

No quarto capítulo, serão discutidos os desafios e as limitações enfrentados na efetivação das normas, incluindo a dificuldade probatória, a resistência cultural, a atuação insuficiente da rede de proteção e a necessidade de políticas públicas mais eficazes, bem como a pertinência de estratégias complementares, como a justiça restaurativa.

Por fim, na conclusão, serão sintetizados os principais achados da pesquisa, refletindo-se sobre a efetividade atual das leis analisadas e propondo caminhos para

o aperfeiçoamento da tutela jurídica em favor da mulher vítima de violência psicológica.

Assim, a presente investigação pretende contribuir para o fortalecimento do debate jurídico e acadêmico acerca da violência psicológica, ressaltando sua gravidade e os desafios que ainda precisam ser enfrentados para que a proteção legal se traduza em resultados concretos, efetivos e compatíveis com os valores constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

2. HISTÓRIA SOBRE O DIREITO DAS MULHERES

Neste capítulo, serão abordados os principais fundamentos teóricos e jurídicos que sustentam a pesquisa sobre os direitos das mulheres, com foco na violência psicológica. A partir da análise histórica e normativa, busca-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu na proteção da mulher, especialmente após a promulgação da Lei Maria da Penha. O referencial teórico fornecerá a base conceitual necessária para embasar a discussão crítica e a análise dos dados ao longo do trabalho.

A trajetória dos direitos das mulheres no Brasil é marcada por lutas constantes e avanços graduais. Por longos períodos, elas foram excluídas do exercício pleno de direitos civis e políticos, sendo tratadas como juridicamente inferiores. Somente a partir do século XX, com a evolução legislativa e a incorporação de princípios de igualdade nas normas constitucionais e infraconstitucionais, é que se iniciou um processo de reconhecimento formal de seus direitos, incluindo mecanismos legais de proteção contra a violência e a discriminação.

2.1 A evolução dos direitos da mulher no Brasil: avanços legislativos e a consolidação da proteção contra a violência psicológica

A trajetória dos direitos da mulher no Brasil representa um percurso histórico de luta por equidade, marcado por transformações legais importantes. No período imperial e nas primeiras décadas da República, o papel da mulher era restrito ao ambiente doméstico, sendo-lhe vedado o exercício pleno da cidadania. A exclusão da vida política, econômica e educacional era reforçada por dispositivos legais, como o Código Civil de 1916, que considerava a mulher relativamente incapaz e subordinada ao poder do marido (HOLANDA, 2004).

Art. 6. “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”

Art. 218. “É também anulável o casamento, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro”.

Art. 219. “Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.”

Art. 233. “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”

Art. 234. “A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa a voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher (Arts. 6, 218, 219, 233 e 234 da Lei 3.071/1916).

A conquista do direito ao voto em 1932, embora inicialmente facultativo, e a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) foram marcos que começaram a romper com o paradigma da desigualdade jurídica entre os gêneros (PINTO, 2003). No entanto, os registros documentais do Poder Legislativo indicam que, na prática, mulheres casadas eram tratadas como subordinadas em relação aos seus maridos. A tramitação do Estatuto da Mulher Casada no Congresso Nacional levou mais de dez anos para se tornar lei, passando por diversos projetos com emendas e substituições. Alguns membros do Congresso Nacional questionaram a interpretação do artigo 6º do Código Civil, que tratava da “incapacidade relativa” da mulher, tal como parlamentares e juristas sugeriram que o termo “incapacidade relativa” representava “ilegitimidade para certos atos”, argumentando que os homens casados também possuíam restrições tal qual as mulheres (FERNANDES, 2021).

A Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), também contribuiu para o reconhecimento da autonomia feminina na esfera conjugal. Entretanto, a maior conquista foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a igualdade entre homens e mulheres, vedando qualquer forma de discriminação por motivo de gênero (BRASIL, 1988). A Carta Magna assegurou direitos como licença-maternidade, igualdade salarial, direito à propriedade, proteção à maternidade e ao trabalho da mulher, além de reconhecer novas formas de entidade familiar (DOMINGUES, 2021).

É inegável que o ordenamento jurídico brasileiro tem passado por um processo de evolução no sentido de reduzir práticas discriminatórias historicamente enraizadas, orientando-se para a concretização da igualdade material. Tal princípio não apenas constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expresso no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, como também se encontra alçado à condição de direito fundamental. O art. 5º da Carta Magna, em seu *caput* e inciso I, assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e estabelece de modo expresso que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, em

consonância com a perspectiva de paridade substancial (COSTA, 2021).

Nessa linha, a igualdade não deve ser compreendida apenas sob a ótica formal, que se limita à declaração abstrata de equivalência, mas, sobretudo, como exigência de ordem material e efetiva, impondo ao Estado o dever de criar condições para que grupos historicamente vulnerabilizados possam usufruir, de fato, dos mesmos direitos. Trata-se, portanto, de um valor estruturante da ordem constitucional, cuja proteção se revela essencial à própria legitimidade do Estado Democrático de Direito (COSTA, 2021).

Não obstante os avanços normativos, ainda persistem inúmeras formas de discriminação na realidade social brasileira, revelando-se um verdadeiro hiato entre a previsão constitucional e a efetividade prática do direito à igualdade. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no art. 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988), consagrou formalmente a igualdade de gênero como direito fundamental. Todavia, a concretização material dessa garantia ainda encontra barreiras estruturais, históricas e culturais, que impedem sua plena realização no plano fático, perpetuando desigualdades e fragilizando que se concretize o princípio da isonomia (COSTA, 2021).

Em primeiro lugar, é preciso analisar o direcionamento específico para a mulher, visando a proteção em face de sua hipossuficiência, não somente física, mas em razão do histórico da sociedade brasileira, que a subjugou durante muito tempo e acabou por criar certos paradigmas que se apresentam como verdadeiras barreiras às mulheres e seus direitos, as quais possuem dificuldade em materializar a efetiva igualdade diante do homem (COSTA, 2021).

Esses avanços jurídicos permitiram o desenvolvimento de políticas públicas específicas de proteção à mulher, com destaque para a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa norma ampliou o conceito de violência doméstica e familiar, reconhecendo, além da violência física “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (art. 7º, I da Lei 11.340/2006) onde as condutas são: vias de fato, lesão corporal, tortura ou feminicídio.

A norma caracteriza outras formas de violência, tais como a violência sexual onde as condutas são: estupro, estupro de vulnerável, registro não autorizado de intimidade sexual, divulgação de cena de estupro, nudez ou sexo, violência sexual mediante fraude, satisfação de lascívia na presença de criança ou adolescente e assédio sexual.

Conforme Lei 11.340/2006:

Art. 7º, inc. III - entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

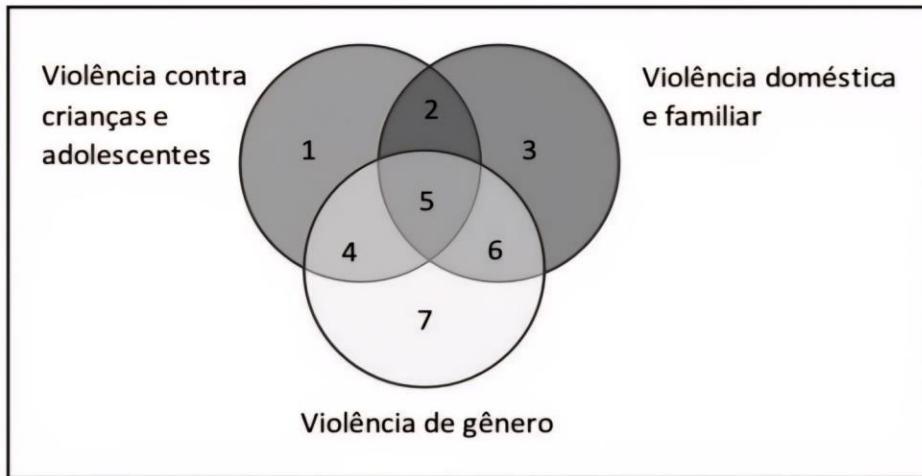
A violência patrimonial que se caracteriza por atitudes que envolvem a retenção, o dano, o extravio ou a destruição, total ou parcial, de bens, documentos pessoais, instrumentos de trabalho, valores, direitos ou recursos financeiros da vítima, inclusive aqueles voltados à sua subsistência e bem-estar conforme disposto no art. 7º, IV da Lei 11.340/2006, onde as condutas são furto, roubo, destruição ou ocultação dos documentos da vítima, dano e perseguição. A violência moral que é “entendido como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (art. 7º, V da Lei 11.340/2006) e, especialmente, a violência psicológica, objeto principal deste trabalho (art. 7º, II da Lei 11.340/2006) (BRASIL, 2006).

A violência psicológica, embora silenciosa e muitas vezes invisível, compromete gravemente a integridade emocional e a dignidade das mulheres. O seu reconhecimento jurídico representa uma evolução na forma como o ordenamento jurídico brasileiro comprehende e enfrenta as múltiplas dimensões da violência de gênero. Assim, as conquistas legislativas ao longo da história são alicerces para a proteção da mulher e a promoção da igualdade material entre os gêneros (FERNANDES, 2021).

2.2 A complexidade da violência: convergência entre gênero, infância e espaço familiar

Ao tratarmos sobre as violências de um modo geral podemos fazer esta análise através da figura a seguir que ilustra as interseções entre três tipos de violências: a violência contra crianças e adolescentes, a violência doméstica e familiar, e a violência de gênero. As áreas de interseção representam situações em que diferentes tipos de violência coexistem:

Figura 1: Intersecções dos tipos de violências.



Fonte: CUNHA, Rogério; PINTO, Ronaldo. Violência doméstica. Lei Maria da Penha – 11.340/2006. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025. 512p.

- **1:** Consta a violência exclusivamente contra crianças e adolescentes cabendo a utilização da Lei 13.431/2017 ou sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;
- **2:** Seria a violência contra crianças e adolescentes e violência doméstica e familiar, não sendo a violência de gênero, ou seja, aplica-se a Lei 14.344/2022 (mais conhecida como Lei Henry Borel);
- **3:** Seria a violência doméstica e familiar sem outras categorias, podendo ser a violência contra homens adultos, homens idosos ou deficientes, podendo ser utilizadas as leis do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003) ou para as pessoas com deficiência a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015);
- **4:** Interseção entre violência contra crianças e adolescentes e violência de gênero, mas que não são ocasionadas em ambiente doméstico ou familiar, como é o caso de um professor que abusa sexualmente de uma adolescente na escola, teria a aplicação da Lei 13.431/2017;
- **5:** Interseção dos três tipos de violência: contra crianças e adolescentes, doméstica e familiar, e de gênero;
- **6:** Interseção entre violência doméstica e familiar e violência de gênero;
- **7:** Violência de gênero isolada fora do contexto de violência doméstica e familiar (CUNHA; PINTO, 2025).

Observando as interseções podemos analisar que os únicos casos que de fato

estão inseridos na Lei 11.340 de 2006 seriam as interseções 5 e 6. Onde a interseção 5 remete à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes do sexo feminino. É o caso do pai ou padrasto que agride ou abusa sexualmente de sua filha ou enteada. Na interseção 6 é a situação mais comum da Lei Maria da Penha que são os casos de violência familiar entre mulheres adultas (CUNHA; PINTO, 2025).

Diante desta diferenciação que foi exposta na figura podemos descrever de forma mais clara o que caracteriza de fato a violência doméstica e familiar contra a mulher conforme art. 5º e seus incisos da Lei 11.340 de 2006.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitAÇÃO.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

No campo da violência doméstica e familiar, merece especial atenção a violência que se manifesta no âmbito da conjugalidade. Trata-se de uma modalidade peculiar de relação, em que os laços afetivos se entrelaçam com deveres de assistência mútua e compromissos de vida em comum. Sobre a matéria, leciona Kist (2023):

Será conjugal quando a violência envolver conjugalidade. Esta é uma espécie singular de relação, manifestando-se quando duas pessoas se unem com o propósito de vida mútua em comum, distinta da vida social de cada um. A ligação entre as pessoas é do tipo *affectio maritalis*, que causa vontade de vivência, de forma prolongada e estável, com outra pessoa em razão de afeição especial e que induz as pessoas entre si ligadas por tal sentimento a fazerem projetos de vida em comum, a pretenderem permanência e continuidade na relação por meio da assunção de compromissos e deveres recíprocos e, em regra, há entre elas manifestações de intimidade inexistentes em outros tipos de relação." (KIST, 2023).

Segundo ainda a mesma autora a produção doutrinária acerca da violência conjugal pode ser agrupada, em linhas gerais, em três grandes correntes explicativas: as teorias de enfoque individual, as teorias centradas nas relações familiares e as teorias de perspectiva sociocultural.

A primeira linha de estudos volta-se ao indivíduo e às suas condições

psicopatológicas e interpessoais. Explicações desse tipo associam a violência conjugal a características pessoais, como o uso de drogas, o estresse, a raiva, a frustração e a baixa autoestima. Também são analisados, no campo da vitimologia, possíveis transtornos psicológicos das vítimas. Nesse contexto, destaca-se a teoria do masoquismo, inspirada na psicanálise freudiana e marcante nos anos 1960, segundo a qual a violência sofrida pela mulher estaria vinculada a uma suposta natureza inconsciente de caráter masoquista, tida como causa da agressão conjugal (KIST, 2023).

Além dessa perspectiva, surgiram também explicações de cunho biológico, que vinculam a violência à estrutura corporal e hormonal masculina. Autores dessa vertente sustentaram, por exemplo, que lesões no lobo frontal ou altos níveis de testosterona estariam associados ao comportamento agressivo contra a parceira.

Embora difundidas, tais teses foram alvo de críticas, sobretudo por desconsiderarem fatores sociais e culturais, além de não explicarem por que nem todos os homens, mesmo fisicamente mais fortes, são violentos. Nos anos 1990, novas pesquisas ampliaram o enfoque psicológico, indicando a presença significativa de transtornos de personalidade e outras psicopatologias entre agressores domésticos (KIST, 2023).

O segundo grupo teórico concentra-se nas relações familiares, destacando a dinâmica do casal e do núcleo familiar, sem dar centralidade aos fatores individuais ou socioculturais. Nesse campo insere-se a teoria da aprendizagem social, que parte da premissa de que comportamentos violentos são aprendidos por meio da observação, imitação e repetição de condutas presentes no ambiente de convívio.

Uma vertente correlata é a teoria geracional, segundo a qual experiências de violência ou rejeição na infância tendem a se reproduzir, em alguma medida, nas relações conjugais futuras. Outro marco explicativo é a teoria do apego, que considera a relação do casal como uma unidade dinâmica, na qual os comportamentos de cada parceiro são moldados pela interação com o outro, podendo gerar padrões de violência cíclica (KIST, 2023).

A terceira vertente teórica adota perspectivas socioculturais, compreendendo a violência conjugal como reflexo da estrutura social, cultural, política e ideológica na qual os indivíduos estão inseridos. Nesse campo destaca-se o modelo ecológico, que propõe a análise do fenômeno em diferentes planos:

- no plano individual, são consideradas as características biológicas, cognitivas,

emocionais e comportamentais da pessoa, bem como crenças internalizadas na família;

- no plano do microssistema, observa-se a dinâmica do núcleo familiar, a tomada de decisões, a divisão do trabalho doméstico e o consumo de álcool e drogas;
- no plano do exossistema, avaliam-se as instituições e redes sociais em que os indivíduos estão inseridos, como vizinhança, escola, local de trabalho, igreja;
- por fim, o macrossistema contempla valores culturais e ideológicos que estruturam a sociedade (KIST, 2023).

Complementando essa abordagem, a teoria sistêmica concebe a violência conjugal como um fenômeno interacional, resultado da organização familiar e das dificuldades de comunicação entre seus membros. Nessa perspectiva circular, todos os participantes da interação que culmina em violência são considerados, em alguma medida, corresponsáveis pelo fenômeno, uma vez que o sistema familiar é visto como um todo integrado de ações e reações (KIST, 2023).

Todavia, a violência doméstica e familiar contra a mulher não se esgota na esfera da conjugalidade. O fenômeno é mais amplo e complexo, devendo ser compreendido também como violência de gênero. Diferentemente da violência conjugal, que se fundamenta no vínculo de vida comum entre os parceiros, a violência de gênero se estrutura a partir das relações desiguais de poder historicamente estabelecidas entre homens e mulheres, nas quais o agressor se vale da condição feminina da vítima para subjugá-la, controlar sua autonomia e restringir-lhe direitos fundamentais (COSTA, 2021).

Trata-se de fenômeno enraizado em relações de poder historicamente desiguais, em que o homem, valendo-se de posição social privilegiada, utiliza-se de tal circunstância para exercer controle e subjugação. Esse desequilíbrio fundamenta a necessidade de uma tutela diferenciada, materializada na Lei nº 11.340/2006, cujo escopo é proteger a mulher contra as múltiplas formas de violência doméstica e familiar (COSTA, 2021).

Para que se configure a incidência da referida lei, não basta a simples ocorrência de violência, sendo imprescindível que está se manifeste no âmbito delineado pelo legislador. O artigo 5º da Lei Maria da Penha prevê, de forma expressa, que a violência deve ocorrer: no seio da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as agregadas esporadicamente; no contexto da família, definida como comunidade

formada por indivíduos aparentados por laços naturais, afinidade ou vontade expressa; ou em qualquer relação íntima de afeto, ainda que inexistente a coabitação. (COSTA, 2021).

O legislador, ao estabelecer tais parâmetros, buscou não apenas delimitar com clareza os contornos de aplicação da norma, mas também conferir amplitude suficiente para abranger situações peculiares que poderiam escapar a uma interpretação restritiva. É o que se observa, por exemplo, na inclusão das pessoas esporadicamente agregadas, hipótese que pode alcançar a violência praticada pelo empregador contra a empregada doméstica, ou ainda nos casos em que, mesmo cessada a coabitação, subsiste a existência pretérita de vínculo afetivo (COSTA, 2021).

Dessa maneira, a violência doméstica e familiar deve ser compreendida como toda conduta comissiva ou omissiva praticada contra a mulher, em ambiente de unidade doméstica, núcleo familiar ou relação íntima de afeto, desde que motivada pelo gênero e capaz de produzir morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial. Essa conceituação, além de atender ao escopo protetivo da lei, evidencia que a violência doméstica não se restringe ao aspecto físico, mas alcança formas mais sutis e igualmente lesivas, como a violência psicológica (COSTA, 2021).

O impacto das condutas de violência doméstica e familiar configura grave afronta à dignidade da pessoa humana, na medida em que busca objetivar a mulher, restringindo-lhe direitos e explorando sua condição de vulnerabilidade. Assim, não se pode reduzir tais atos a episódios isolados de agressão, mas compreendê-los como mecanismos estruturais de perpetuação da desigualdade de gênero, exigindo, por conseguinte, uma resposta jurídica firme e protetiva (COSTA, 2021).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 600, consolidou o entendimento de que, “para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”. Essa interpretação amplia o alcance da proteção legal, reafirmando que a ausência de coabitação não afasta a incidência da norma, desde que presente o vínculo doméstico, familiar ou de afeto.

No tocante à sujeição ativa e passiva, a jurisprudência do STJ (2015) estabelece que o sujeito passivo da violência prevista na Lei Maria da Penha é sempre a mulher, enquanto o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde

que demonstrada a relação de convivência, doméstica, familiar ou afetiva, ainda que não haja coabitação.

É relevante assinalar, por fim, que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha não se limita à mulher cisgênero. O gênero feminino deve ser compreendido em sua acepção ampla, alcançando também pessoas que se identifiquem socialmente com o sexo feminino, como travestis, transexuais e demais sujeitos que possuam identidade de gênero feminina. Além disso, a legislação protege igualmente as relações heteroafetivas e homoafetivas, uma vez que o critério determinante não é a orientação sexual, mas sim a vulnerabilidade decorrente da condição de gênero (CUNHA; PINTO, 2025).

O impacto das condutas de violência doméstica e familiar configura grave afronta à dignidade da pessoa humana, na medida em que busca objetivar a mulher, restringindo-lhe direitos e explorando sua condição de vulnerabilidade. Assim, não se pode reduzir tais atos a episódios isolados de agressão, mas compreendê-los como mecanismos estruturais de perpetuação da desigualdade de gênero, exigindo, por conseguinte, uma resposta jurídica firme e protetiva (COSTA, 2021).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 600, consolidou o entendimento de que, “para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”. Essa interpretação amplia o alcance da proteção legal, reafirmando que a ausência de coabitação não afasta a incidência da norma, desde que presente o vínculo doméstico, familiar ou de afeto.

No tocante à sujeição ativa e passiva, a jurisprudência do STJ (2015) estabelece que:

O sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.

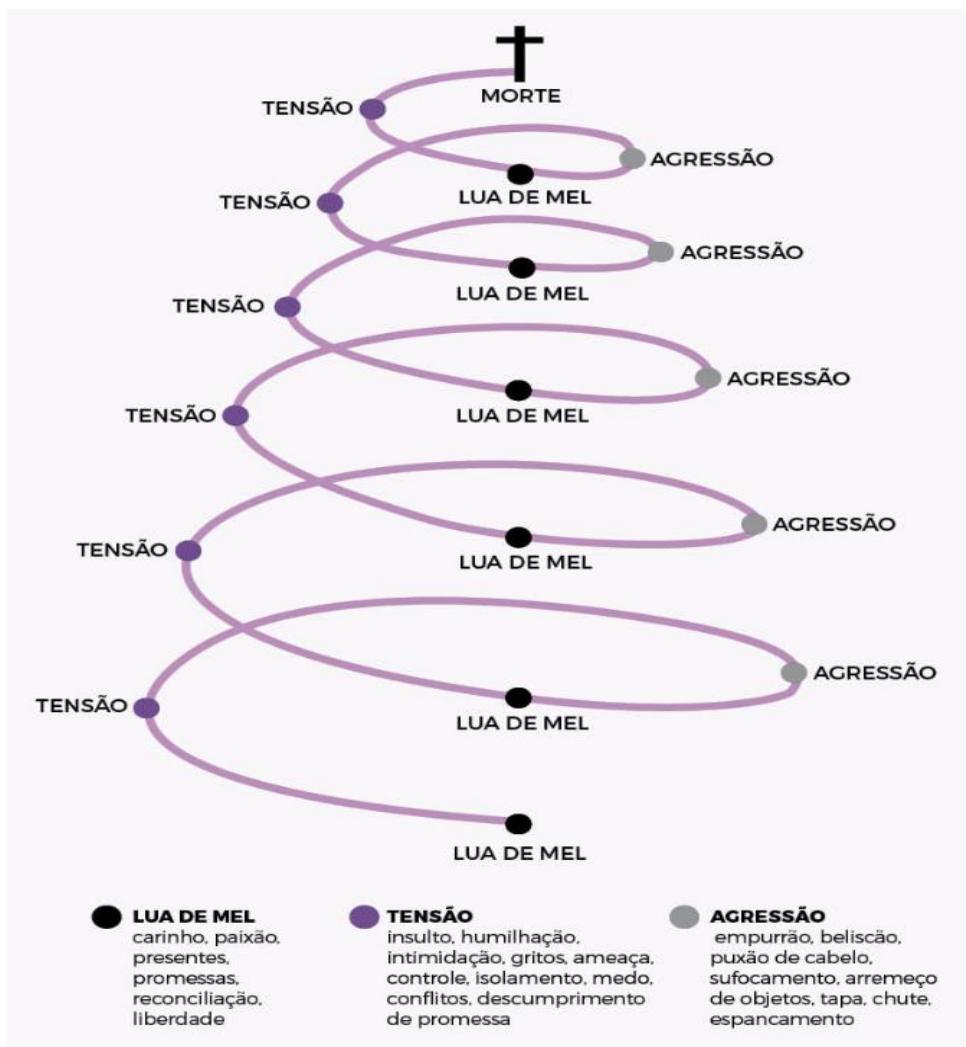
É relevante assinalar, por fim, que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha não se limita à mulher cisgênero. O gênero feminino deve ser compreendido em sua acepção ampla, alcançando também pessoas que se identifiquem socialmente com o sexo feminino, como travestis, transexuais e demais sujeitos que possuam identidade de gênero feminina. Além disso, a legislação protege igualmente as relações heteroafetivas e homoafetivas, uma vez que o critério determinante não é a orientação

sexual, mas sim a vulnerabilidade decorrente da condição de gênero (CUNHA; PINTO, 2025).

2.3 O ciclo da violência doméstica

Conforme o modelo de ciclo da violência doméstica disposto na Figura 2 as agressões tendem a ocorrer de forma cíclica, em três fases que se repetem e se intensificam com o tempo, formando uma espiral de agravamento, são elas a fase da tensão, da explosão e da “lua de mel”:

Figura 2: Espiral da Violência.



Fonte: CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 6, n. 11, p.531-554, jul./dez. 2024. Disponível em:<https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/cadernospsicologia/article/view/4141/3079>

A fase da tensão caracteriza-se por um ambiente carregado e instável. O agressor demonstra irritação, eleva o tom de voz, acusa, humilha e intimida. A mulher, temendo a agressão, evita confrontos e tenta agradá-lo, muitas vezes culpando-se ou buscando justificativas externas. Essa passividade alimenta ainda mais a

agressividade do autor (FERNANDES, 2021).

A fase da explosão ocorre quando o agressor perde o controle e comete agressões físicas, verbais ou sexuais. A vítima, tomada pelo medo e sensação de impotência, sente-se incapaz de reagir. A violência se torna mais grave e frequente a cada ciclo, reforçando o domínio do agressor (FERNANDES, 2021).

Na fase da “lua de mel”, após a agressão, o agente demonstra arrependimento, pede perdão, promete mudanças e tenta reconquistar a vítima com gestos de afeto e promessas. Muitas vezes, a vítima se ilude, acredita na mudança e retira as denúncias. Esse arrependimento, porém, costuma ser passageiro, reiniciando o ciclo (FERNANDES, 2021).

Nesse momento, é comum a vítima se retratar por acreditar que o amor pode transformá-lo. Contudo, a retratação não significa que a violência não ocorreu, e compreender esse ciclo é essencial para a efetividade da Lei Maria da Penha. Entre os fatores que contribuem para o silêncio da vítima estão a vergonha, a esperança de mudança, o medo, a culpa e o descrédito na Justiça (FERNANDES, 2021).

2.4 A proteção da mulher na lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)

O artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, contrariando o paradigma patriarcal até então presente na legislação brasileira, no qual a figura masculina exercia controle jurídico sobre a mulher, especialmente no âmbito familiar.

Nesse cenário de transformações sociais e jurídicas, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, nome inspirado no caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. Após anos de violência doméstica, Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de feminicídio por parte do então marido, que resultaram em sua paraplégica em 1983. Apesar da gravidade dos fatos, o agressor apenas foi preso em 2002, após dois julgamentos pelo Tribunal do Júri, e permaneceu detido por apenas dois anos (BRASIL, 2006).

Em 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu denúncia formulada por Maria da Penha Maia Fernandes e por organizações de defesa dos direitos das mulheres (CEJIL e CLADEM), apontando a omissão do Estado brasileiro diante da violência doméstica que ela sofreu do ex-marido. Os episódios de agressão, ocorridos em 1983, culminaram em uma tentativa de homicídio que deixou Maria da Penha paraplégica. Apesar das denúncias, o Brasil demorou mais de 15 anos para

processar e punir o agressor, demonstrando tolerância estatal com a violência de gênero (OEA, 2001).

A Comissão considerou a petição admissível e concluiu que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 8 e 25 da Convenção Americana), em conexão com o dever de respeitar os direitos humanos, e com os princípios das Declarações e da Convenção de Belém do Pará. Reconheceu-se que a ineficiência do sistema de justiça no caso refletia um padrão discriminatório mais amplo de negligência em relação à violência doméstica no Brasil. A Comissão recomendou a responsabilização penal do agressor, reparação à vítima e a adoção de medidas eficazes para combater a tolerância institucional à violência contra a mulher (OEA, 2001).

Diante da morosidade e ineficiência do sistema judiciário brasileiro, o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que responsabilizou o Estado brasileiro por omissão e violação dos direitos humanos, determinando o pagamento de uma indenização de 20 mil dólares à vítima, bem como recomendando medidas para garantir maior celeridade e efetividade na apuração e punição dos casos de violência doméstica. Segue algumas recomendações que constam no Relatório nº 54/01 do caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes (OEA, 2001).

Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

A Lei nº 11.340/2006 representou, assim, um marco jurídico e social, ao romper com o modelo tradicional do processo penal e instituir um sistema de proteção integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar. A legislação inovou ao prever medidas protetivas de urgência, instrumentos cíveis de suporte à vítima e a

responsabilização dos agressores de maneira mais efetiva. Além disso, promoveu uma releitura dos papéis dos órgãos públicos envolvidos na persecução penal, atribuindo-lhes deveres de prevenção, acolhimento e proteção da mulher (BRASIL, 2006; PIOVESAN, 2013).

A Lei Maria da Penha promoveu uma profunda transformação no sistema de proteção às vítimas de violência doméstica, ao estabelecer mecanismos mais acessíveis e céleres. Um dos principais avanços foi a dispensa da necessidade imediata de assistência por advogado ou defensor público para que a vítima possa ter acesso às medidas protetivas. Após o registro da ocorrência, a autoridade policial deve garantir proteção imediata à vítima, informá-la sobre seus direitos e encaminhar o pedido de medidas protetivas de urgência ao juízo competente no prazo máximo de 48 horas, conforme dispõe o artigo 12, inciso III, da referida lei (DIAS, 2016).

3. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

A violência psicológica contra a mulher constitui uma das formas mais graves, ainda que silenciosas, de violação dos direitos humanos. Essa modalidade de violência nem sempre deixa marcas visíveis, mas seus efeitos emocionais e sociais são profundos e duradouros. No contexto das relações de gênero, a violência psicológica representa uma ferramenta de dominação e controle, inserida em dinâmicas muitas vezes naturalizadas e invisibilizadas, o que torna sua identificação e enfrentamento um desafio (FERNANDES, 2021).

Segundo Silva e Bertolin (2025), a violência psicológica de gênero configura fenômeno de relevância jurídico-social e de interesse da saúde pública, porquanto decorre de construções históricas baseadas em estereótipos que vinculam o masculino à força e o feminino à sensibilidade. Tal construção cultural perpetua relações de subordinação que impedem a plena fruição de direitos fundamentais pelas mulheres, caracterizando violação direta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

A violência contra a mulher não se restringe ao plano individual, mas reflete-se em uma dimensão social ampla, caracterizada por distúrbios psicossociais que repercutem em cadeia. Trata-se de fenômeno vinculado a construções culturais e a relações hegemônicas de gênero, as quais reproduzem e perpetuam padrões de desigualdade (SILVA; BERTOLIN, 2025).

O poder historicamente exercido pelos homens sobre as mulheres, alicerçado na hierarquização social, consolidou-se como prática de dominação que assegura a manutenção de vínculos sociais pautados na desigualdade. Tal estrutura, ao garantir a reprodução de papéis sociais, induz gerações subsequentes à perpetuação do padrão hegemônico. Todavia, em um Estado Democrático de Direito, exige-se a observância substancial dos direitos fundamentais, tanto de caráter individual quanto coletivo, assegurando-se a igualdade de gênero e a proteção das mulheres contra a violência estrutural.

Em consonância com as diretrizes do Garantismo Penal, o ordenamento jurídico brasileiro preconiza a proteção integral da vítima. Contudo, observa-se que, em muitos aspectos, ainda se reproduz uma lógica cultural sexista, que perpetua condutas discriminatórias e práticas de humilhação contra as mulheres. Nesse contexto, revela-se a tensão entre a efetividade da legislação protetiva e a concretização da igualdade material entre os gêneros (SILVA; BERTOLIN, 2025).

O processo de reconhecimento e tipificação da violência psicológica contra a mulher configura importante marco no enfrentamento à violência de gênero. Essa modalidade de agressão, embora não se manifeste por meio de sinais físicos, revela-se devastadora, comprometendo a integridade psíquica e emocional da vítima. Assim, o estudo da definição, caracterização e criminalização da violência psicológica torna-se essencial para a adequada compreensão de suas manifestações, bem como para a correta aplicação da legislação (SILVA; BERTOLIN, 2025).

Desse modo, a identificação dos elementos constitutivos da violência psicológica é imprescindível para que se assegure a sua adequada criminalização, permitindo ao sistema jurídico superar lacunas normativas e assegurar a efetividade da proteção integral às mulheres (SILVA; BERTOLIN, 2025).

Esta seção abordará os principais aspectos da violência psicológica, começando por seu conceito e definição jurídica, as formas como ela se manifesta, as consequências para a vítima, a criminalização prevista na legislação brasileira e o papel das medidas protetivas. O objetivo é proporcionar uma compreensão ampla e crítica sobre essa forma de violência, com base na doutrina, legislação e jurisprudência atual.

3.1 Conceito e definição jurídica

Segundo Cunha e Pinto (2025) a violência psicológica pode ser considerada mais perigosa em alguns fatores que a violência física, por exemplo. Esse tipo de violência ocorre quando o agressor coage, humilha ou discrimina a vítima.

Conforme consta no art. 7º, inciso II da Lei 11.340 de 2006:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

A Figura 3 apresenta um quadro esquemático sobre a tipificação da violência psicológica contra a mulher, conforme estabelecido pela Lei nº 14.188/2021. O quadro organiza de forma didática os principais aspectos jurídicos relacionados ao crime, como o objeto jurídico tutelado, os sujeitos envolvidos, a tipicidade, a pena e a forma de ação penal. Essa estrutura facilita a compreensão da natureza do delito,

destacando que se trata de uma infração que atinge diretamente a liberdade, a saúde mental e a autodeterminação da mulher, podendo ser praticada por qualquer pessoa.

Além disso, evidencia que a violência psicológica, por sua complexidade e caráter subjetivo, exige atenção especial do Judiciário, tanto na identificação quanto na responsabilização dos agressores. O quadro reforça a importância do tratamento jurídico específico para esse tipo de violência, reconhecendo suas graves consequências no contexto da violência doméstica e familiar.

Figura 3: Quadro Esquemático

NOMEN IURIS	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER
ORIGEM LEGAL	Lei 14.188/2021
OBJETO JURÍDICO	Liberdade individual, saúde psicológica e autodeterminação da mulher
OBJETO MATERIAL	Pessoa do gênero feminino
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum)
SUJEITO PASSIVO	Pessoa do gênero feminino
TIPICIDADE SUBJETIVA	Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante威脅, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação
TIPICIDADE SUBJETIVA	Dolo (direto ou eventual). Excepcionalmente, pode apresentar especial fim de agir
CONSUMAÇÃO	Com o dano emocional a vítima (crime material)
TENTATIVA	Admite
PENA	Reclusão, de 6 meses a 2 anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave
AÇÃO PENAL	Pública incondicionada
COMPETÊNCIA	Juizado Especial de Violência Doméstica ou Juizado Especial Criminal (quando não envolver violência doméstica)
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	Não é possível

Fonte: SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal – Parte Especial: arts. 121 a 154-A do CP. 2. ed. JusBrasil, 2021.

3.2 Formas de violência psicológica

A violência psicológica contra a mulher é uma das manifestações mais insidiosas da violência de gênero, pois atinge diretamente a subjetividade da vítima,

com efeitos muitas vezes invisíveis, mas profundamente danosos. Esse tipo de violência se caracteriza por condutas que visam controlar, intimidar, humilhar, isolar ou manipular a vítima, prejudicando sua autoestima e autonomia (CNJ, 2023).

As formas mais comuns de violência psicológica incluem o isolamento social, a constante desvalorização e humilhação da vítima, ameaças, chantagens emocionais, vigilância excessiva, controle financeiro e ciúmes exacerbados. Segundo a psicóloga Maria Berenice Dias (2020), a violência psicológica pode ser mais prejudicial do que a física, justamente por sua sutileza e pela dificuldade de identificação.

A Figura 4 apresenta um quadro sintético com os principais tipos penais relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher. A tabela organiza as condutas típicas de forma didática, especificando o artigo legal correspondente, a pena prevista e o tipo de ação penal (condicionada ou incondicionada). Essa sistematização permite visualizar com clareza a evolução legislativa que busca não apenas punir o agressor, mas também garantir maior proteção à vítima.

Figura 4: Tipos Penais

CONDUTA	ARTIGO DE LEI	PENA	TIPO DE AÇÃO
Ameaça (ameaçar a vítima por palavra ou gesto)	147 do Código Penal	01 a 06 meses de detenção, ou multa	Condicionada à representação (“autorização” da vítima, no prazo de 06 meses)
Constrangimento ilegal (constranger a vítima a fazer algo, mediante violência ou grave ameaça)	146 do Código Penal	03 meses a 01 ano de detenção ou multa	Incondicionada
Perseguição (stalking) (perseguir reiteradamente a vítima)	147-A do Código Penal	06 meses a 02 anos de reclusão e multa. Aumento de $\frac{1}{2}$ da pena - crime contra a mulher	Condicionada à representação

Violência psicológica contra a mulher	147-B do Código Penal	06 meses a 02 anos de reclusão e multa	Incondicionada
Sequestro e cárcere privado (restrição à liberdade da vítima)	148 do Código Penal	01 a 03 anos de reclusão	Incondicionada
Lesão por dano à saúde	129, par. 13 do Código Penal	01 a 04 anos	Incondicionada (STF, ADIN 4424) para crimes em contexto doméstico familiar
Descumprimento de medidas protetivas de urgência	24-A da Lei Maria da Penha	03 meses a 02 anos de detenção	Incondicionada
Coação no curso do processo (violência ou ameaça para fazer a vítima “desistir”)	344 do Código Penal	01 a 04 anos de reclusão e multa, além de pena correspondente à violência	Incondicionada

Fonte: FERNANDES, Valéria. Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. 432p.

Destaca-se na tabela que a maioria das infrações listadas possui ação penal incondicionada, o que reflete o entendimento de que a responsabilização do agressor independe da iniciativa da vítima, especialmente nos casos em que sua segurança e integridade estão em risco. Essa mudança é fruto de avanços legislativos e de uma maior sensibilidade do ordenamento jurídico em relação à vulnerabilidade das vítimas de violência de gênero.

A tabela também evidencia a criação de tipos penais específicos para o contexto da violência doméstica, como a violência psicológica (art. 147-B do Código Penal) e o descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei Maria da Penha),

reforçando o compromisso do Estado com a efetividade das normas de proteção à mulher.

A recente Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025, trouxe relevante atualização ao artigo 147-B do Código Penal, ao prever o aumento de metade da pena quando o crime de violência psicológica contra a mulher for cometido mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere a imagem ou o som da vítima. A inovação legislativa reflete a preocupação do legislador com as novas formas de violência mediadas pela tecnologia, especialmente a disseminação de deepfakes e conteúdos manipulados que produzem humilhação, constrangimento e dano emocional. Trata-se de um avanço na proteção da dignidade da mulher, ampliando o alcance do tipo penal para abranger também as práticas de violência psicológica no ambiente digital (GÓIS, 2025).

Ainda conforme a Cartilha informativa sobre violência psicológica desenvolvida pelo projeto de escuta qualificada "Eu não sou louca!" e produzida pela coletiva SOMA (2022), a violência psicológica também pode se manifestar por meio de comportamentos como insultos, xingamentos, destruição de objetos pessoais, controle de amizades e de horários, bem como a manipulação dos filhos contra a mulher, o que se configura como alienação parental.

3.3 Consequências psicológicas e sociais para vítima

A violência psicológica engloba comportamentos de controle, humilhação, ameaças, insultos, chantagem e isolamento, que danificam a integridade emocional das vítimas sem deixar marcas físicas visíveis.

Diversos fatores contribuem para a prática da violência psicológica. Entre eles estão o machismo estrutural, histórico de violência familiar, baixa empatia, uso de álcool ou drogas, transtornos mentais e estresse emocional do agressor (ABRANCHES; ASSIS, 2011).

Ainda, em contextos de relações íntimas entre mulheres e parceiros, foi identificado que a normalização dos comportamentos abusivos como elemento central que dificulta o reconhecimento e enfrentamento da violência. A violência psicológica causa danos emocionais profundos, tais como, depressão, ansiedade, insônia, ideação suicida e isolamento social (SOUZA; BERNARDES, 2023).

A violência psicológica é uma das formas mais prevalentes e silenciosas de abuso, com impacto significativo na vida das mulheres. A invisibilidade e a

naturalização desses comportamentos dificultam sua detecção e resposta por parte da sociedade reforçam a importância de políticas públicas, capacitação de profissionais e campanhas de conscientização para romper esse ciclo (ABRANCHES; ASSIS, 2011). Já Souza e Bernardes (2023) enfatizam a necessidade de abordar essas violências de forma específica e sensível aos contextos de gênero.

Figura 5: Os fatores associados à permanência da vítima maltratada com o agressor

Característica contextuais	Variáveis sociodemográficas	<ul style="list-style-type: none"> • Dependência econômica; • Isolamento familiar; • Filhos pequenos; • Influência de pessoas próximas sobre a conveniência de suportar a situação.
	Acesso a recursos comunitários	<ul style="list-style-type: none"> • Ausência de alternativas reais sobre moradia, trabalho, bem como de serviços sociais e psicológicos da ajuda; • Desconhecimento sobre recursos eventualmente existentes.
	Gravidade das condutas violentas	<ul style="list-style-type: none"> • Moderada frequência e intensidade do maltrato; • Elevada gravidade do maltrato.
Características das mulheres maltratadas	Aspectos cognitivos e emocionais	<ul style="list-style-type: none"> • Mulher enamorada e que quer apenas que a violência cesse; • Dependência emocional que gera o sentimento de que não consegue viver sem o agressor e medo extremo de abandoná-lo; • Auto-retribuição de erros; • Crenças culturais e religiosas de que é necessário manter a família unida a qualquer custo.

	Característica de personalidade	<ul style="list-style-type: none"> • Sentimentos de baixa autoestima; • Sentimento de culpa pela existência e ocorrência da violência.
	Repercussões psicológicas na vítima	<ul style="list-style-type: none"> • Sentimento de desamparo e de desesperança; • Ansiedade excessiva – medo, terror, tensão; • Elevado grau de afetação da vida cotidiana pelo maltrato.
Características do agressor	Característica de personalidade e tipo de agressor	<ul style="list-style-type: none"> • Dependência emocional – diz que não pode viver sem ela, que necessita dela; • Características antissociais de personalidade; • Agressor de alto risco – que provoca níveis graves de violência, profere ameaças de morte, possui histórico delitivo.
	Condutas específicas de manipulação e de maltrato	<ul style="list-style-type: none"> • Pede perdão e jura que não voltará a maltratar a vítima; • Apresenta-se com um estado de ânimo deprimido e ameaça suicidar-se se abandonado; • Ameaça a vítima com graves consequências se ela o abandonar, como matá-la, retirar-lhe os filhos.

Fonte: KIST, Fabiana. Mediação Penal em casos de violência conjugal.
São Paulo: Mizuno, 2023. 49p.

3.4 A criminalização da violência psicológica na Lei Sinal Vermelho (Lei nº 14.188/2021)

A promulgação da Lei nº 14.188/2021, conhecida como Lei do Sinal Vermelho, representou um avanço no enfrentamento da violência contra a mulher ao tipificar o

crime de violência psicológica no Código Penal Brasileiro. O artigo 147-B define como crime causar dano emocional à mulher, prejudicando seu desenvolvimento e visando degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões (TJDF, 2025).

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Segundo Greco (2022), a inclusão da violência psicológica como tipo penal autônomo reconhece a gravidade desse tipo de abuso, permitindo uma resposta jurídica mais adequada e eficaz. A pena prevista é de reclusão de seis meses a dois anos, além de multa, sendo um importante instrumento de dissuasão e punição.

Com a tipificação introduzida pela Lei nº 14.188/2021, observa-se que o artigo 147-B do Código Penal praticamente reproduz o conceito já descrito no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Contrariando a percepção de Greco a respeito do art. 147 – B do CP, o autor André Estefam adverte que o legislador não foi suficientemente preciso na formulação do dispositivo, considerando que os tipos penais incriminadores exigem uma descrição clara e objetiva da conduta proibida, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Para o autor, trata-se de um tipo penal redigido de forma vaga (FONTOURA; SILVEIRA, 2023).

Cumpre destacar que a Lei nº 14.188/2021 não apenas criou um novo tipo penal, mas também preencheu uma lacuna existente no Código Penal. Até sua entrada em vigor, a violência psíquica somente era punida pelo art. 129 do Código Penal quando ocasionava algum tipo de problema mental enquadrado como lesão corporal (FONTOURA; SILVEIRA, 2023).

Conforme leciona Greco (2022), o legislador, ao redigir o artigo 147-B, traçou dois objetivos centrais. Na primeira parte do dispositivo, descreveu a conduta de “causar dano emocional à mulher, de forma a prejudicar e perturbar o seu pleno desenvolvimento”, reconhecendo que tal dano repercute diretamente no desenvolvimento pessoal e social da vítima. Na segunda parte, detalhou que a conduta do agente deve visar à degradação ou ao controle das ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, especificando as formas pelas quais essa violência pode ser praticada — ameaça, constrangimento, humilhação,

manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização — e ampliando esse rol para abranger “qualquer outro meio” capaz de afetar sua saúde psicológica e sua autodeterminação (FONTOURA; SILVEIRA, 2023).

À luz das contribuições de Greco, depreende-se ainda que as condutas previstas no artigo 147-B têm natureza alternativa. Assim, basta que o agressor pratique uma única das ações descritas, desde que esta gere dano emocional, para que se configure o delito em qualquer das modalidades previstas no tipo penal (FONTOURA; SILVEIRA, 2023).

A Lei também fortalece campanhas de prevenção e mecanismos de denúncia, como o uso do sinal vermelho na palma da mão, que pode ser exibido discretamente em farmácias e outros estabelecimentos como pedido de socorro. Conforme aponta a jurista Alice Bianchini (2022), essa medida representa um avanço na visibilidade do tema e na proteção das vítimas.

3.5 O papel das Medidas Protetivas na prevenção da violência psicológica

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) desempenham papel crucial na prevenção e interrupção do ciclo da violência psicológica. Tais medidas visam afastar o agressor, preservar a integridade da vítima e impedir a continuidade do abuso, mesmo quando não há agressão física. Entre as medidas previstas estão o afastamento do lar, a proibição de contato com a vítima, a suspensão do porte de armas e a determinação de distanciamento mínimo.

De acordo com a Lei Maria da Penha, a concessão de medidas protetivas de urgência está condicionada à manifestação de vontade da mulher em situação de violência. Assim, ainda que configurada a prática de uma infração penal, é possível que a ofendida, após devidamente orientada pela autoridade policial, opte por não requerer tais medidas, devendo sua decisão ser respeitada. O papel da autoridade, nesse contexto, consiste em fornecer as informações adequadas para que a vítima possa exercer seu direito de forma consciente e livre (CUNHA; PINTO, 2025).

Entretanto, nos casos em que a recusa às medidas protetivas se mostrar resultante de fatores externos à vontade da vítima — como medo, coação ou dependência emocional — a autoridade policial poderá representar ao Ministério Público, que, por sua vez, poderá requerer ao juízo competente a concessão das medidas, resguardando a integridade da vítima, independentemente de sua anuência inicial (CUNHA; PINTO, 2025).

A Lei nº 14.550/2023 introduziu o § 5º ao artigo 19 da Lei Maria da Penha, reforçando a autonomia das medidas protetivas de urgência ao estabelecer que sua concessão independe da tipificação penal da conduta, da existência de inquérito policial, do ajuizamento de ação penal ou cível, ou mesmo do registro de boletim de ocorrência.

Essa alteração normativa representa um avanço significativo na proteção das mulheres em situação de violência, ao reconhecer que o amparo estatal deve priorizar a preservação da integridade física e psicológica da vítima, mesmo na ausência de formalização da persecução penal. Dessa forma, as medidas protetivas assumem natureza cautelar e preventiva, sendo orientadas pelo princípio da máxima proteção e permitindo uma atuação mais célere e eficaz por parte do Poder Judiciário, conforme já vinha sendo reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (CUNHA; PINTO, 2025).

Destacam Cunha & Pinto (2025), ainda, que o adultério, embora não configure crime ou contravenção penal, pode ser caracterizado como forma de violência psicológica nos termos da Lei nº 11.340/2006. Nessa hipótese, sendo constatado que a conduta provoca abalo emocional, humilhação ou sofrimento à vítima, é possível o deferimento de medidas protetivas, desde que presentes os requisitos legais para a sua concessão.

4. DESAFIOS NA APLICAÇÃO DAS LEIS

A aplicação das leis que visam coibir a violência psicológica contra a mulher enfrenta inúmeros entraves no cotidiano jurídico e institucional. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado com a tipificação de condutas específicas e a ampliação dos mecanismos de proteção, como ocorre com a Lei Maria da Penha e a Lei do Stalking, ainda existem lacunas práticas que dificultam a efetividade das normas (CUNHA; PINTO, 2025).

Figura 6: Reflexão sobre a Violência Psicológica a partir dos dados apresentados

TIPO DE DELITO	Ano 2024	1º semestre 2025	% DE INCIDÊNCIAS
Feminicídio Tentado	18	06	33,3%
Feminicídio Consumado	10	02	20%
Estupro	164	48	29,2%
Ameaças	1.981	1.054	53,2%
Lesões Corporais	1.491	755	50,6%

Fonte: Disponível em: <https://pos.ucpel.edu.br/ppgps/2025/08/observatorio-nosotras-ucpel-divulga-dados-sobre-violencia-contra-mulheres-na-metade-sul-do-rs/>

Os dados do Observatório da Violência Contra a Mulher revelam que na metade sul do RS existe um cenário preocupante: em 2024, foram registradas 1.981 ameaças e 1.491 casos de lesão corporal, além de estupros, feminicídios tentados e consumados. Apenas no primeiro semestre de 2025, já se contabilizam mais de 1.054 ameaças e 755 lesões corporais. Esses números, por si só, demonstram a persistência da violência de gênero, mas, para além das agressões físicas e sexuais, é necessário destacar o impacto da violência psicológica.

A violência psicológica, embora expressamente prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006, art. 7º, II), não aparece de forma direta nas estatísticas da tabela apresentada. No entanto, ela está subjacente a grande parte dos registros de ameaças e pode ser compreendida como um fator antecedente de muitas lesões físicas e até feminicídios.

Em outras palavras, o que os dados nomeiam como "ameaças" é, em essência, um indicador objetivo da presença de violência psicológica, um tipo de violência que corrói a autonomia e a dignidade da mulher, instaurando um ciclo de medo, controle

e submissão.

Pesquisadores como Walker (1979) já demonstraram que o ciclo da violência de gênero começa, muitas vezes, com agressões verbais, humilhações, chantagens emocionais e ameaças. Assim, os mais de 1.000 registros de ameaças em apenas seis meses sinalizam um ambiente relacional marcado pela dominação e pelo controle psicológico, que pode evoluir para agressões físicas (lesões corporais) e culminar em feminicídios.

A Lei nº 14.188/2021, que alterou a Lei Maria da Penha, tipificou de forma mais clara a violência psicológica como crime autônomo (art. 147-B do Código Penal). Essa inovação legislativa foi fundamental para dar visibilidade jurídica a uma prática que, durante muito tempo, permaneceu invisível ou deslegitimada por não deixar marcas físicas.

Contudo, os dados ainda não capturam a real dimensão dessa violência, porque muitas mulheres não denunciam por medo, dependência econômica ou pela dificuldade de comprovar ofensas e manipulações emocionais.

Se considerarmos que, em 2025, mais de 50% das ocorrências registradas foram de lesões corporais, podemos inferir que parte desses casos poderia ter sido evitada se as ameaças e violências psicológicas tivessem recebido atenção preventiva e protetiva eficaz. Isso demonstra a importância de capacitação dos órgãos de segurança pública, da rede de apoio e do Judiciário, para identificar sinais precoces da violência psicológica e intervir antes da escalada da agressão.

Entre os principais desafios estão a identificação da violência psicológica, sua comprovação no processo judicial e a atuação integrada e sensível dos profissionais da rede de apoio. Este capítulo abordará tais dificuldades e refletirá sobre a atuação do sistema de Justiça, bem como os avanços, limitações e estratégias para o aprimoramento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessa forma de violência.

4.1 Dificuldades na identificação e na comprovação da violência psicológica

A identificação da violência psicológica representa um dos maiores desafios no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Lei nº 14.188/2021. Por não deixar marcas visíveis ou imediatas, essa modalidade de violência tende a ser invisibilizada tanto pelas instituições quanto pela própria vítima. A doutrina reconhece que o caráter subjetivo da violência psicológica dificulta sua delimitação jurídica e a

produção de provas nos moldes tradicionalmente aceitos pelo sistema processual penal. Existe uma carência de instrumentos probatórios objetivos que comprovem o abalo emocional ou a manipulação psicológica sofrida pela vítima, exigindo-se muitas vezes laudos técnicos ou registros comunicacionais, cuja obtenção pode ser inviável ou inexistente (JUNCKEN;2021).

A prova da violência psicológica exige, com frequência, a atuação interdisciplinar de profissionais da psicologia, assistência social e da área jurídica. Contudo, ainda são escassos os protocolos institucionais que regulamentem esse tipo de atendimento integrado. Do ponto de vista probatório, a palavra da vítima, embora dotada de valor jurídico relevante nos crimes praticados em contexto doméstico e familiar, frequentemente encontra resistência quando desacompanhada de outros elementos de convicção. Tal resistência revela-se incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral das mulheres, fundamentos constitucionais que embasam a política pública de enfrentamento à violência de gênero (JUNCKEN;2021).

Além disso, observa-se uma lacuna estrutural na formação dos operadores do Direito quanto ao reconhecimento dos elementos configuradores da violência psicológica. A ausência de capacitação específica gera decisões judiciais que muitas vezes desconsideram o sofrimento psíquico da vítima ou o tratam como mero conflito interpessoal, inviabilizando a aplicação adequada das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha. Tal cenário compromete o acesso à justiça e revela a necessidade urgente de qualificação técnica dos profissionais do sistema de justiça criminal (JUNCKEN, 2021).

Nesse contexto, cabe destacar julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que exemplifica a dificuldade prática na aplicação do art. 147-B do Código Penal, especialmente quanto à exigência de prova do dolo específico e do abalo psíquico efetivo. No caso da Apelação Criminal n.º APR 86.2022.8.13.0637 (número parcial), relatado pela Desembargadora Kárin Emmerich, o réu foi absolvido por atipicidade da conduta, apesar da comprovação do dolo, em razão da ausência de ânimo calmo e refletido, exigido para a configuração do tipo penal, além da insuficiência de elementos que comprovassem o efetivo abalo psicológico na vítima. Segundo a decisão, "não se exige que o agente esteja com o ânimo calmo quando promete causar mal injusto à vítima, mas a ausência desse estado não anula a vontade de intimidar". Ainda assim, entendeu-se que não restou configurado o tipo penal, revelando a complexidade

jurídica e fática de sua aplicação (TJMG, 2023).

Essa jurisprudência reforça a crítica de parte da doutrina, que entende que a tipificação penal da violência psicológica exige do sistema de justiça uma mudança de paradigma na produção e aceitação da prova, dado o caráter subjetivo e muitas vezes silencioso da violência emocional. A decisão em comento evidencia como a prova do sofrimento psíquico ainda depende de elementos tradicionais – como laudos e testemunhos objetivos – que nem sempre estão disponíveis ou são compreendidos no contexto da violência de gênero.

Neste sentido, pode ser analisado que o sistema judiciário brasileiro ainda apresenta lacunas na atuação em casos de violência psicológica. Muitos juízes, promotores e defensores desconhecem ou subestimam a gravidade desse tipo de violência, o que leva à não concessão de medidas protetivas ou ao arquivamento de denúncias sem apuração adequada (BIANCHINI, 2022).

Por fim, embora a Lei nº 14.188/2021 tenha tipificado o crime de violência psicológica contra a mulher no art. 147-B do Código Penal, sua aplicabilidade prática ainda enfrenta entraves, sobretudo em razão das dificuldades inerentes à produção de prova pericial sobre o dano emocional. A atuação da autoridade policial e do Ministério Público exige sensibilidade jurídica e técnica, o que nem sempre ocorre de forma eficaz. Nesse sentido, é imperiosa a adoção de políticas públicas que promovam a integração entre os serviços de saúde mental, segurança pública e Poder Judiciário, de modo a garantir a efetiva responsabilização dos agressores e a proteção da mulher em situação de violência (JUNCKEN;2021).

4.2 Análise de jurisprudências e casos relevantes

No ordenamento jurídico brasileiro, observa-se um avanço tímido, porém significativo, no reconhecimento da violência psicológica como forma autônoma de agressão à mulher, merecedora de tutela específica. Tradicionalmente invisibilizada por não deixar marcas físicas evidentes, essa modalidade de violência passou a receber maior atenção tanto na legislação quanto na jurisprudência. A doutrina e os tribunais têm reconhecido a gravidade do sofrimento emocional e os impactos profundos que tal violência acarreta, compreendendo que ela compromete a dignidade, a liberdade e a saúde mental da vítima.

A prova nos crimes de violência psicológica contra a mulher representa um dos maiores desafios à efetividade da tutela penal prevista na Lei Maria da Penha e no

artigo 147-B do Código Penal. Por se tratar de conduta que ocorre, em regra, no ambiente doméstico e familiar, sem testemunhas e sem vestígios físicos, a coleta de provas materiais torna-se limitada, o que demanda do julgador uma análise mais sensível e técnica das circunstâncias do caso concreto (FONTOURA; SILVEIRA, 2023).

Nessa perspectiva, a palavra da vítima adquire relevância especial, uma vez que muitas vezes constitui o único meio capaz de revelar a dinâmica da violência, a intensidade do sofrimento e o contexto de dominação psicológica em que o fato ocorreu. Quando o relato é coerente, firme e compatível com outros elementos do processo, como registros de comunicação, boletins de ocorrência, mensagens ou relatos de terceiros , pode ser suficiente para a formação da convicção judicial, sobretudo diante da natureza íntima e sigilosa do delito (FONTOURA; SILVEIRA, 2023).

Contudo, a valorização da palavra da vítima não significa desconsiderar o contraditório e a ampla defesa. O processo penal exige equilíbrio: a narrativa da ofendida deve ser analisada de forma crítica, em conjunto com o conjunto probatório disponível. A condenação não pode repousar unicamente em declarações isoladas, mas deve apoiar-se em um conjunto de indícios e provas complementares que confirmam credibilidade à acusação. O papel do magistrado, nesse contexto, é ponderar entre a proteção da vítima e a preservação das garantias processuais do acusado (FONTOURA; SILVEIRA, 2023).

A perícia psicológica surge, assim, como um instrumento auxiliar relevante, especialmente para aferir o nexo causal entre o abalo emocional e a conduta do agressor. Embora sua utilização ainda seja incipiente, tem se tornado mais recorrente nos processos em que há controvérsia quanto à gravidade ou à existência do dano psíquico. No entanto, trata-se de um meio de prova que não substitui a análise judicial: o laudo pericial deve ser interpretado à luz do contexto probatório, não possuindo caráter absoluto nem prevalecendo sobre as demais provas (FONTOURA; SILVEIRA, 2023).

Nos termos do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito é indispensável apenas quando o crime deixar vestígios materiais, e sua realização tem prioridade nos casos de violência contra a mulher. Todavia, como a violência psicológica não deixa marcas físicas, o juiz pode formar seu convencimento com base em outros elementos probatórios admitidos em direito, como depoimentos,

documentos e testemunhos. Assim, a verdade processual deve ser construída a partir de um raciocínio lógico e valorativo, que considere a complexidade do fenômeno da violência de gênero e a necessidade de uma resposta estatal proporcional e justa (FONTOURA; SILVEIRA, 2023).

Diante desse panorama, a jurisprudência tem reconhecido a palavra da vítima como meio de prova legítimo e suficiente, desde que corroborado por outros elementos de convicção, como comunicações formais, testemunhos ou registros de descumprimento de medidas protetivas. A tendência atual é de que o relato da mulher seja tratado com credibilidade e respeito, sem afastar o dever de cautela e fundamentação. Essa postura reflete a busca por uma justiça que, sem descurar das garantias do acusado, compreenda as particularidades dos crimes praticados em contexto de violência doméstica e assegure à vítima proteção efetiva e humanizada (FONTOURA; SILVEIRA, 2023).

A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de admitir a violência psicológica como fundamento autônomo e suficiente para a aplicação de medidas protetivas de urgência e, em casos mais graves, para a decretação de prisão preventiva. Exemplo paradigmático encontra-se no precedente da Apelação Criminal nº 5001393-29.2024.8.21.0047, julgada pela 1ª Câmara Criminal do TJRS. A defesa recorreu de sentença que condenou o réu pelos crimes de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP) e descumprimento de medidas protetivas em duas oportunidades (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006), sustentando a nulidade do processo por ausência de prova material do dano psicológico e, no mérito, insuficiência probatória. A tese defensiva foi rejeitada, pois o Tribunal considerou que a comprovação da violência psicológica independe de perícia, podendo decorrer do relato da vítima, desde que harmônico e corroborado por elementos objetivos, como boletins de ocorrência, certidões de intimação das medidas protetivas, imagens e testemunhos. Ressaltou-se que o crime de descumprimento de medida protetiva é formal, consumando-se com a simples violação da ordem judicial, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. A decisão consolidou o entendimento de que a palavra da vítima, quando coesa e sustentada por outros elementos, é suficiente para embasar a condenação, além de reafirmar a gravidade da desobediência às medidas protetivas.

A questão da validade da intimação eletrônica das medidas protetivas também foi enfrentada pelo TJRS no Habeas Corpus nº 5166773-66.2025.8.21.7000, julgado

pela 8ª Câmara Criminal em 27 de agosto de 2025. A defesa alegava nulidade do ato por ter sido a intimação realizada por WhatsApp, sem comprovação da ciência do acusado, além de questionar a proporcionalidade da prisão preventiva. O Tribunal, contudo, manteve a segregação, reconhecendo que a Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça admite citações e intimações por meios eletrônicos desde que acompanhadas de certidão circunstanciada. No caso, a oficiala de justiça realizou ligação telefônica e enviou mensagem pelo aplicativo, detalhando em certidão que o paciente tomou ciência do conteúdo da decisão. Restou assentado que a nulidade processual exige demonstração de prejuízo, conforme art. 563 do CPP, inexistente na hipótese. A prisão preventiva foi mantida diante da gravidade concreta dos fatos: o réu reiteradamente descumpriu medidas protetivas, perseguiu a vítima, ameaçou divulgar fotos íntimas, afirmou possuir arma de fogo e chegou a provocar tal sofrimento que a vítima atentou contra a própria vida. Assim, o Tribunal concluiu pela validade da intimação eletrônica e pela necessidade da prisão cautelar, diante da ineeficácia de medidas alternativas para conter o ímpeto do agressor.

No mesmo sentido, a Apelação Criminal nº 5015462-59.2024.8.21.0017, também julgada pela 8ª Câmara Criminal, tratou de réu condenado por violência psicológica e descumprimento de medida protetiva em desfavor de sua ex-esposa. Os fatos demonstraram reiteradas ameaças de morte, xingamentos, humilhações e tentativa de ingresso forçado na residência da vítima, mesmo após ciência das medidas judiciais. O Tribunal destacou a relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica, sobretudo quando corroborada por testemunhos de familiares e policiais, reafirmando a desnecessidade de perícia técnica para comprovar o dano psicológico. Reiterou ainda que o crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha consumasse com a simples desobediência à ordem judicial. Na dosimetria, embora tenha redimensionado a pena e reduzido a indenização mínima, manteve a condenação e a fixação de reparação por dano moral in re ipsa, alinhando-se ao entendimento do STJ no Tema 983.

Outro julgado analisado foi a Apelação Criminal nº 5007017-95.2024.8.21.0035, em que o réu foi condenado por estupro de vulnerável, estupro qualificado, violência psicológica contra a mulher e ameaça, em concurso material. O caso envolveu abusos praticados de forma reiterada contra a enteada do acusado, desde os 7 até os 17 anos de idade. A 8ª Câmara Criminal reconheceu a gravidade do ciclo prolongado de violência física, sexual e psicológica, marcado por

manipulação, isolamento social e ameaças constantes, e destacou a suficiência da palavra da vítima, quando coerente e corroborada por testemunhas, para embasar condenação. Aplicou o princípio da consunção para afastar a autonomia do crime de ameaça, absorvido pelos delitos sexuais e psicológicos, e reforçou que a violência psicológica prescinde de perícia, podendo ser comprovada pela prova oral idônea. No redimensionamento da pena, manteve-se a condenação severa, reafirmando a relevância da tutela penal nesses casos.

Já na Apelação Criminal nº 5006471-36.2021.8.21.0038, julgada pela 3^a Câmara Criminal, discutiu-se a condenação do réu por lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, §13, do CP). O Ministério Público buscava o reconhecimento também da violência psicológica, mas o Tribunal entendeu que, embora os depoimentos da vítima e de testemunhas fossem consistentes quanto às agressões físicas, não havia prova suficiente para caracterizar o dano emocional exigido pelo art. 147-B do CP, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*. Ainda assim, a decisão reforçou a importância da palavra da vítima, quando harmônica com outros elementos, e manteve a indenização por dano moral em razão da violência doméstica, reconhecida como *in re ipsa*.

A análise conjunta desses julgados demonstra que o TJRS tem desempenhado papel central na consolidação da violência psicológica como categoria autônoma de violência contra a mulher. Os tribunais têm reafirmado a especial relevância da palavra da vítima, a desnecessidade de perícia técnica para comprovação do abalo emocional e a gravidade do descumprimento de medidas protetivas, entendido como crime formal. Além disso, observa-se que a jurisprudência tem admitido a validade de intimações eletrônicas quando certificadas por oficial de justiça, afastando nulidades não acompanhadas de prejuízo, e tem mantido a prisão preventiva sempre que se verifica risco concreto à integridade física e psicológica da vítima. Apesar de ainda existirem divergências em alguns casos, sobretudo quanto à suficiência probatória para caracterizar a violência psicológica, percebe-se uma tendência de maior sensibilidade e firmeza na proteção das mulheres, em sintonia com os objetivos da Lei Maria da Penha e com os avanços legislativos recentes.

4.3 Avanços e limitações das leis com relação a violência psicológica

A violência psicológica contra a mulher é uma manifestação do poder patriarcal que se perpetua por meio de práticas simbólicas e emocionais que visam à dominação

e ao controle. Segundo Bourdieu (2002), a violência simbólica é exercida de forma invisível e naturalizada, sendo aceita tanto por quem a prática quanto por quem a sofre. Essa concepção é essencial para compreender como a violência psicológica se insere nas relações de gênero, muitas vezes sem ser percebida como crime.

No campo jurídico, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi pioneira ao reconhecer a violência psicológica como uma das formas de agressão doméstica e familiar. Como destaca Bianchini (2016), “a violência psicológica é uma das mais difíceis de serem identificadas e comprovadas, mas não menos grave que as demais”. A autora ressalta que o direito deve ser sensível às especificidades dessa forma de violência, adotando uma abordagem que vá além da lógica penal tradicional.

Além disso, o Brasil tem avançado com novas legislações que amplia proteção das mulheres. Em 2025, por exemplo, foi sancionada a Lei nº 15.123, que agrava a pena para casos de violência psicológica cometida com o uso de inteligência artificial, como *deepfakes* e manipulações de imagem e som. Essa atualização mostra uma tentativa de acompanhar as novas formas de violência digital, que têm se tornado cada vez mais comuns e impactantes na vida das mulheres.

Com a promulgação da Lei nº 14.188/2021, o ordenamento jurídico brasileiro deu um passo importante ao tipificar a violência psicológica como crime autônomo no artigo 147-B do Código Penal. Essa mudança legislativa foi resultado de uma crescente mobilização social e acadêmica que exigia maior proteção às mulheres. De acordo com Ramalho (2022), “a positivação da violência psicológica no Código Penal representa o reconhecimento do sofrimento emocional como lesão jurídica digna de tutela penal”.

Apesar desses avanços, ainda existem limitações significativas na aplicação das leis. A subjetividade da violência psicológica dificulta a produção de provas, já que muitas vezes não há marcas físicas visíveis. Como aponta estudo da Universidade Católica de Pelotas, o sistema de justiça brasileiro ainda enfrenta desafios estruturais e epistemológicos para reconhecer e punir condutas subjetivas, o que pode tornar a criminalização simbólica e ineficaz se não for acompanhada de políticas públicas consistentes (ROSA; FREIRE, 2025).

A efetividade da legislação que trata da violência psicológica contra a mulher depende diretamente da atuação dos operadores do direito. A correta aplicação das normas exige preparo técnico e sensibilidade quanto às particularidades da violência de gênero, o que nem sempre está presente na prática forense. A ausência de

capacitação adequada e a persistência de resistências institucionais acabam por comprometer a efetividade das medidas protetivas e a confiança da vítima no sistema de justiça. Por essa razão, torna-se essencial investir na formação continuada dos profissionais e adotar uma abordagem que reconheça as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres, promovendo uma resposta estatal mais eficaz e humanizada. (RAMALHO, 2022).

Por fim, é fundamental compreender que o direito, enquanto instrumento de transformação social, deve dialogar com outras áreas do conhecimento. A interdisciplinaridade entre o direito, a psicologia e os estudos de gênero são essenciais para construir respostas mais eficazes e humanas à violência psicológica. Como afirma o artigo publicado na Revista Psicologia & Sociedade, “articulação entre os saberes permite uma compreensão mais ampla das violências e contribui para a formulação de políticas públicas mais justas e inclusivas” (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

4.4 Políticas Públicas e estratégias de prevenção

A prevenção da violência psicológica contra a mulher exige políticas públicas integradas, intersetoriais e contínuas. A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituída pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, estabelece diretrizes que incluem a criação de normas de atendimento, capacitação de profissionais, incentivo à formação de redes de proteção e ampliação do acesso à justiça e aos serviços de segurança pública. Como destaca Andrade (2023), a efetividade dessas políticas depende da articulação entre os entes federativos e da superação de barreiras culturais e institucionais que ainda naturalizam a violência de gênero.

Dentre as estratégias mais relevantes estão os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, as Casas-Abrigo e os Núcleos Especializados nas Defensorias Públicas e Ministérios Públicos. Esses espaços oferecem acolhimento psicológico, orientação jurídica e assistência social, sendo fundamentais para interromper o ciclo de violência. Além disso, programas como o Ligue 180 e as Unidades Móveis de Atendimento ampliam o alcance das políticas públicas, especialmente em regiões de difícil acesso. Segundo Oliveira (2021), a descentralização dos serviços é essencial para garantir o acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade aos mecanismos de proteção previstos em lei.

Segundo Grossi (2012) a atuação da Secretaria de Políticas para as Mulheres tem contribuído para inserir, em diversos órgãos da administração pública federal, a discussão acerca da desigualdade de gênero e seus impactos no planejamento, implementação e avaliação de políticas públicas. O enfrentamento dessas desigualdades se materializa por meio de ações intersetoriais, desenvolvidas por diferentes esferas governamentais que atuam sobre aspectos diversos da vida em sociedade. Apesar dos avanços obtidos, é necessário consolidar as práticas já adotadas e elaborar estratégias que ampliem a visibilidade da temática de gênero nos planejamentos e nos orçamentos públicos.

Tal necessidade é especialmente relevante no contexto da continuidade administrativa do governo federal, aliado à formulação de um novo Plano Plurianual e à revisão do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. A incorporação da perspectiva de gênero no planejamento governamental, por todos os órgãos federais, configura-se como oportunidade estratégica para o aperfeiçoamento das políticas públicas com foco na igualdade entre homens e mulheres (GROSSI; 2012).

Nesse contexto, tratando de estratégias de prevenção, destaca-se a atuação da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, especialmente por meio da Patrulha Maria da Penha, criada em 2012. Essa iniciativa atende mais de 100 municípios e é composta por policiais militares capacitados para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário, realizando visitas regulares às vítimas. A atuação da Brigada Militar é essencial para garantir a efetividade das medidas legais e prevenir a reincidência da violência psicológica, especialmente em contextos de risco iminente (BRIGADA MILITAR, 2024).

Entre as iniciativas recentes voltadas à prevenção e enfrentamento da violência psicológica contra a mulher, destaca-se o Instrumento de Avaliação de Violência Psicológica (IAVP), elaborado pelo Grupo de Trabalho Pandora, sob coordenação da promotora de Justiça Valéria Scarance e da psicóloga Karen Netto. O projeto reuniu profissionais das áreas do Direito, Psicologia e Psiquiatria, resultando em uma ferramenta interdisciplinar voltada à identificação de condutas de violência psicológica e à mensuração do dano emocional causado à vítima, conforme o tipo penal previsto no art. 147-B do Código Penal (GRUPO PANDORA, 2025).

O IAVP foi desenvolvido entre 2022 e 2025 e passou por fases de formação, capacitação e revisão técnica, com participação de instituições como: CNJ, CNMP, COPEVID, COCEVID, FONAVID, CLADEM e Comitê CEDAW, sendo aprovado em

julho de 2025. Seu objetivo é subsidiar a atuação de profissionais das áreas jurídica, social, da saúde e da segurança pública**, fornecendo um método padronizado e humanizado para reconhecer e registrar a violência psicológica contra mulheres (GRUPO PANDORA, 2025).

O instrumento é composto por duas partes, sendo que a primeira identifica condutas de violência psicológica, tais como, humilhações, manipulações, ameaças, isolamento e constrangimentos; já a segunda avalia indicadores de dano emocional, como medo, ansiedade, insônia, sentimentos de culpa e perda de autoestima. A aplicação deve ocorrer em ambiente seguro, sigiloso e livre de revitimização, com o consentimento e assinatura da vítima e da profissional responsável (GRUPO PANDORA, 2025).

Além de auxiliar na apuração do crime de violência psicológica, o IAVP serve como base para decisões judiciais, medidas protetivas de urgência e encaminhamentos terapêuticos e sociais, fortalecendo a rede de proteção e a responsabilização do agressor. Segundo o Grupo Pandora (2025), o instrumento também busca uniformizar práticas de atendimento e capacitar os profissionais sobre os impactos emocionais e jurídicos da violência de gênero.

Assim, o IAVP representa um avanço nas políticas públicas de enfrentamento à violência psicológica, contribuindo para que a proteção das mulheres vá além da dimensão punitiva e alcance também o cuidado emocional e a reconstrução da autonomia das vítimas (GRUPO PANDORA, 2025).

Apesar desses avanços, especialistas apontam falhas estruturais na implementação das políticas. Andrade (2023) ressalta que “os progressos institucionais não têm se traduzido em proteção cotidiana” e que o feminicídio, muitas vezes, é o desfecho de um ciclo de violências não interrompido a tempo. A ausência de profissionais capacitados, a morosidade na concessão de medidas protetivas e a revitimização das mulheres nos serviços públicos ainda são entraves significativos. Por fim, Bianchini (2016) afirma que:

A efetividade da Lei Maria da Penha e de outras normas protetivas depende da atuação coordenada entre o sistema de justiça e os serviços de atendimento, com foco na dignidade da mulher e na superação da cultura patriarcal.

Assim, políticas públicas eficazes devem ser acompanhadas de formação continuada dos operadores do direito, campanhas educativas permanentes e fortalecimento das redes de proteção.

4.5 Justiça Restaurativa no contexto da violência doméstica

A incorporação da Justiça Restaurativa (JR) ao ordenamento jurídico brasileiro é reflexo direto das recomendações oriundas da Organização das Nações Unidas (ONU), que sugeriu aos Estados-membros o desenvolvimento de políticas públicas e normativas destinadas a fomentar práticas restaurativas no âmbito judicial. Em consonância com tais diretrizes internacionais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, que estabelece a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, delineando parâmetros para sua implementação e difusão em todo o território nacional (MEZZALIRA, 2018).

Referida norma foi precedida por uma minuta elaborada por um Grupo de Trabalho vinculado à Presidência do CNJ, composto por magistrados e juízes auxiliares oriundos de diversas regiões do país, muitos dos quais já vinham conduzindo experiências práticas com a Justiça Restaurativa. Segundo destaca o então presidente do CNJ, Ministro Ricardo Lewandowski, citado por Ana Carolina Mezzalira, a Resolução nº 225 representa um marco relevante para o Judiciário, pois:

Ao difundir a aplicação coordenada e qualificada dos procedimentos restaurativos em todo o território nacional, assume relevo decisivo para a mudança do atual panorama de nosso sistema de Justiça criminal e infantojuvenil, além de consubstanciar-se como meio de concretização de princípios e direitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o acesso à Justiça e o exercício da cidadania, com vistas à pacificação social."(MEZZALIRA, 2018).

Apesar de o Brasil dispor de uma das legislações mais avançadas do mundo em relação à proteção dos direitos das mulheres — especialmente com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) — os índices de violência de gênero permanecem elevados, revelando uma preocupante disparidade entre a eficácia normativa e a efetividade prática da legislação. Essa contradição impõe a necessidade de repensar as estratégias tradicionais de enfrentamento à violência doméstica, incorporando mecanismos complementares mais eficazes e humanizados (FIORI, 2025).

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa apresenta-se como alternativa viável, especialmente no enfrentamento da violência psicológica contra a mulher. Ao valorizar o diálogo entre as partes envolvidas, reconhece-se que, em muitos casos, o agressor integra o núcleo familiar da vítima. A partir da escuta ativa e da responsabilização

consciente do ofensor, busca-se não apenas reparar os danos, mas também promover sua reabilitação social e romper com o ciclo de violência (FIORI, 2025).

A violência psicológica, por sua vez, configura grave violação aos direitos fundamentais, atingindo de forma profunda a saúde emocional da vítima e desestabilizando os vínculos familiares e comunitários. Diante disso, a Justiça Restaurativa desponta como ferramenta eficaz de intervenção, ao ampliar a rede de proteção à mulher e proporcionar um ambiente em que a vítima possa ser ouvida, acolhida e, sobretudo, reparada. Ao permitir que vítimas e ofensores participem ativamente da resolução do conflito, essa abordagem promove uma justiça dialógica, centrada na restauração das relações sociais e na promoção da dignidade humana (FIORI, 2025).

Diferentemente da justiça penal tradicional, a Justiça Restaurativa adota um paradigma próprio, fundado em princípios como a corresponsabilidade, a escuta ativa, a reparação do dano e a não estigmatização do ofensor. Trata-se de uma proposta que visa, simultaneamente, evitar a impunidade e impedir o rótulo criminal, estimulando a responsabilização consciente e o engajamento no processo de transformação do conflito (SILVA, 2020).

No entanto, cumpre destacar uma limitação estrutural do modelo brasileiro: a Justiça Restaurativa, embora promissora, ainda encontra entraves para seu desenvolvimento autônomo e independente, uma vez que está inserida em um Judiciário fortemente vinculado ao sistema punitivo tradicional. Assim, a hipótese metodológica que se impõe é a de que, no cenário brasileiro, o protagonismo da Justiça Restaurativa encontra-se concentrado no próprio Poder Judiciário, o que dificulta sua expansão em moldes totalmente desvinculados do paradigma penal retributivo (COSTA, 2022).

Dessa forma, a presente análise justifica-se na medida em que evidencia os múltiplos benefícios da Justiça Restaurativa como modelo aplicável na esfera penal. Tal abordagem não apenas valoriza a participação ativa da vítima — que deixa de ser mera espectadora e passa a ter voz efetiva no processo — como também reconhece o ofensor enquanto sujeito capaz de reflexão e transformação, sem desconsiderar o papel fundamental da comunidade no processo restaurativo. Ao permitir a construção coletiva de soluções mais eficazes, humanas e socialmente relevantes, a Justiça Restaurativa oferece caminhos promissores para uma justiça mais inclusiva e transformadora (COSTA, 2022).

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Lei nº 14.188/2021, conhecida como Lei do Programa Sinal Vermelho, no enfrentamento da violência psicológica contra a mulher. Foi possível constatar que, apesar dos avanços legislativos promovidos por essas normas, ainda existem desafios significativos no plano da efetivação prática e social dessas garantias.

Sob a ótica normativa, a Constituição Federal de 1988 representou um marco transformador ao estabelecer, no artigo 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres, vedando qualquer forma de discriminação de gênero (BRASIL, 1988). A partir disso, consolidou-se um sistema de proteção integral à mulher, com a promulgação da Lei Maria da Penha, que inovou ao reconhecer diversas formas de violência, incluindo a psicológica, e ao estabelecer medidas protetivas de urgência com caráter preventivo e célere (DIAS, 2016).

Com a posterior edição da Lei nº 14.188/2021, a violência psicológica foi tipificada de forma autônoma no Código Penal, por meio do art. 147-B, reforçando o entendimento de que tal conduta merece repressão penal específica (BRASIL, 2021). A análise jurisprudencial, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, demonstrou que a palavra da vítima, quando coerente e aliada a outros elementos, possui valor probatório relevante nos crimes de violência doméstica e psicológica. Conforme doutrina recente, não se exige laudo pericial para atestar o abalo psíquico, bastando, para fins de configuração do delito, o relato da vítima aliado a provas testemunhais ou documentais (CUNHA; PINTO, 2025).

Apesar dos avanços, persistem entraves relacionados à subjetividade da violência psicológica. A ausência de protocolos padronizados e a insuficiente capacitação da rede de proteção — composta por juízes, promotores, defensores, policiais e demais profissionais — ainda contribuem para a invisibilização do sofrimento psíquico das vítimas. Em muitos casos, o fenômeno é reduzido a conflitos interpessoais, ignorando-se sua natureza estrutural e os estigmas de gênero que o sustentam (BIANCHINI, 2022; SILVA; BERTOLIN, 2025).

Além disso, experiências práticas como a da Patrulha Maria da Penha, no Rio Grande do Sul, evidenciam que a efetividade das medidas protetivas depende não apenas da legislação, mas também de estrutura, recursos humanos e políticas

públicas coordenadas (BRIGADA MILITAR, 2024). A atuação interdisciplinar entre o direito, a psicologia e os serviços sociais se mostram imprescindível para romper com o ciclo de violência e garantir apoio integral às vítimas (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

Nesse cenário, destaca-se a Justiça Restaurativa como alternativa complementar e promissora no tratamento dos casos de violência psicológica, especialmente aqueles de natureza intrafamiliar. Ao promover o diálogo entre vítima e agressor, a responsabilização consciente e a reparação dos danos, essa abordagem proporciona uma resposta humanizada, que busca restaurar relações e prevenir reincidências. A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça é marco importante nesse processo, ao reconhecer institucionalmente a Justiça Restaurativa como política pública no âmbito do Poder Judiciário. Como destacado por Mezzalira (2018), essa política tem o potencial de concretizar princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça e a pacificação social.

Portanto, conclui-se que o Brasil possui, atualmente, um aparato jurídico significativo para enfrentar a violência psicológica contra a mulher. Contudo, sua plena eficácia exige mais do que normas: requer comprometimento institucional, investimento em políticas públicas, capacitação da rede de proteção e abertura para modelos alternativos de justiça, como a Justiça Restaurativa. A superação dos obstáculos identificados neste trabalho depende de esforços conjuntos do Estado e da sociedade civil, para que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos fundamentais e viver livres de qualquer forma de violência.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luciana Vieira Rubim. Políticas públicas e feminicídio: desafios da proteção cotidiana. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 15, n. 1, p. 89–104, 2023.

ABRANCHES, Cecy Dunshee de; ASSIS, Simone Gonçalves de. A (in)visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 27, n. 5, p. 843–854, maio 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/NK6yYNGyW5QxfWKYcNcV7pq/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BIANCHINI, Alice. Novas leis, novos avanços na proteção das mulheres. E precisamos de muito mais, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-11/novas-leis-novos-avancos-na-protecao-das-mulheres-e-precisamos-de-muito-mais/> Acesso em: 25 de junho de 2025.

BIANCHINI, Alice. *Violência doméstica: a efetividade da Lei Maria da Penha*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BIANCHINI, Alice. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Saraiva, 2022.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Lei Maria da Penha nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 14 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Leis/L3071.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 ago. 1962.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1977.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 14 de março de 2025

BRASIL. Lei nº 15.123 de 24 de abril de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15123.htm. Acesso em: 14 de março de 2025

BRIGADA MILITAR. Patrulha Maria da Penha: proteção e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 6, n. 11, p.531-554, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/cadernospsicologia/article/view/4141/3079>. Acesso em: 09 de novembro de 2025

CNJ. Silenciosa e Brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil. Disponível em: Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil - Portal CNJ Acesso em: 20 de junho de 2025

COLETIVA SOMA. Você não é louca! Entenda o que é a violência psicológica e como agir. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/evcm/arquivos/entenda_o_que_e_a_violencia_psicologica_e_como_agir.pdf Acesso em: 21 de junho de 2025

COSTA, Luis Gustavo Oliveira. Aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aplicacao-da-justica-restaurativa-no-ambito-da-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/1384092971?msocid=22c0cd6cc0c3637b058fd84ec1d76244> Acesso em: 29 de setembro de 2025

CUNHA, Rogério; PINTO, Ronaldo. Violência doméstica. Lei Maria da Penha – 11.340/2006. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025. 512p.

CUNHA, Tânia; SOUSA, Rita. Violência psicológica contra a mulher: dor invisível. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/enlacando/2017/TRABALHO_EV072_MD1_SA2_ID848_19062017202106.pdf. Acesso em: 14 de março de 2025

DIAS, Maria. Violência doméstica. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/violencia-domestica/>. Acesso em: 14 de março de 2025

DOMINGUES, Joelza Ester. Disponível em: <https://ensinarhistoria.com.br/infograficos/direitos-da-mulher-no-brasil>, 2021. Acesso em: 11 de maio de 2025

FERNANDES, Valéria. Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. 432p.

FIORI, Ariane Trevisan; DIAS Amanda Gabi de Jesus. A violência psicológica no contexto familiar e a justiça restaurativa, p.253 Crimes contra mulheres. São Paulo: Mizuno, 2025.

FONTOURA, Caroline da Rosa; SILVEIRA, Denise da. O artigo 147-B ao Código Penal e os meios de prova: uma análise sobre as decisões do Tribunal de Justiça Do Rio Grande Do Sul. Rio Grande do Sul: Revista de Direito da Faculdade Dom Alberto, 2023.

GÓIS, Leandro. A Lei 15.123/2025 e a Dosimetria da Pena no Crime de Violência Psicológica contra a Mulher com Uso de Inteligência Artificial. JusBrasil:2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-15123-2025-e-a-dosimetria-da-pena-no-crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher-com-uso-de-inteligencia-artificial/3536476116?msockid=22c0cd6cc0c3637b058fd84ec1d76244>. Acesso em: 09 de novembro de 2025.

GROSSI, Patrícia Karam et al. Desenvolvimento e igualdade de gênero. Revista de Políticas Públicas, Brasília, ano 12, n. 23, p. 153–169, jan./jun. 2012.

GRUPO PANDORA. Instrumento de Avaliação de Violência Psicológica (IAVP): Manual de Aplicação. Coordenação: Valéria Scarance; Karen Netto. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/07/instrumento-avaliacao-violencia-psicologica-iavp-manual.pdf>. Acesso em: 09 de novembro de 2025.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: Problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. Scielo Brasil: 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>. Acesso em: 28 de junho de 2025.

HOLANDA, Heloisa Buarque de. *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2004.

JUNCKEN, Eliane et al. Violência psicológica contra as mulheres: desafios e repercussões após a Lei nº 14.188/2021. In: Anais do V Seminário Internacional Desfazendo Gênero, 2021. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/desfazendo-genero/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV168_MD_SA_ID_10122021223249.pdf. Acesso em: 20 de junho de 2025.

KIST, Fabiana. Mediação penal em casos de violência conjugal: forma de proteção (in)suficiente dos direitos fundamentais da vítima. São Paulo: Mizuno, 2023.

MEZZALIRA, Ana Carolina. A justiça restaurativa e sua normatização no Brasil: a Resolução 225 do CNJ, 2018. Disponível em: Justiça restaurativa e a Resolução 225 do CNJ - Jus.com.br | Jus Navigandi Acesso em: 01 de outubro de 2025

OLIVEIRA, Ana Paula Dourado de. A descentralização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil. *Revista de Direito e Políticas Públicas*, v. 11, n. 2, p. 45–62, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Relatório nº 54/01 - Caso 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes/Brasil). Washington, DC: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001.

PINTO, Céli Regina Jardim. *Mulheres e política no Brasil: uma história das lutas pela cidadania*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMALHO, Luíza Silva. Criminalização da violência psicológica contra a Mulher: a (des)proteção do novo tipo penal. Uma análise das múltiplas faces da lei nº 14.188/21 e seu papel na sociedade Patriarcal, 2022. Disponível em: MODELO DE PROJETO DE MONOGRAFIA FND-UFRJ (1).DOCX. Acesso em: 22 de junho de 2025.

ROCHA, Camila. A institucionalização das políticas públicas de gênero no Brasil: avanços e desafios. *Revista de Gênero e Direito*, v. 8, n. 1, p. 112–130, 2022.

ROSA, Jennifer Drawanz da; FREIRE, Christiane Russomano. Violência psicológica contra a mulher: aspectos criminais e repercussões sociais, 2025. Disponível em: https://nosotras.ucpel.edu.br/wp-content/uploads/2025/06/VIOLENCIA-PSICOLOGICA-CONTRA-A-MULHER_ASPECTOS-CRIMINAIS-E-REPERCUSOES-SOCIAIS.pdf. Acesso em: 22 de junho de 2025.

SILVA, Gabryella Cardoso; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins. A violência psicológica de gênero enquanto fenômeno jurídico: uma análise a partir da Criminologia feminista p.29 Crimes contra mulheres. São Paulo: Mizuno, 2025.

SILVA, Geliana Dáfini da. A justiça restaurativa e a lei Maria da Penha: quando solucionar o conflito se torna mais benéfico do que punir. Rio Grande do Sul: Repositório UNISC, 2020. Disponível em: <http://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2848/1/Geliana%20da%20Silva.pdf> Acesso em: 01 de outubro de 2025

SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal – Parte Especial: arts. 121 a 154-A do CP. 2. ed. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-penal-parte-especial-arts-121-a-154-a-do-cp/1590358877>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SOUZA, Rosane Mantilla de; BERNARDES, Isabel. Violências psicológicas vivenciadas por mulheres em relacionamentos íntimos: uma revisão de escopo (2006-2023). *Revista de Psicologia da IMED*, v. 15, n. 2, 2023. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistapsico/article/view/4940>. Acesso em: 29 jun. 2025.

STJ. Superior Tribunal Federal. *Enunciado nº 03 da edição nº 41 do Jurisprudências em Teses do STJ* Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Crime de violência psicológica contra a mulher. Brasília: TJDF, 2025. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/das-infracoes-penais/crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher-art-147-b-do-codigo-penal> Acesso em: 06 de outubro de 2025.

TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal. Número: 5001393-29.2024.8.21.0047/RS. Relator: Desembargador Jose Conrado Kurtz De Souza. Data de Julgamento: 26 de agosto de 2025. Disponível em: Documento:20008805872 Acesso em: 29 setembro de 2025.

TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal. Número: . 5006471-36.2021.8.21.0038/RS Relator: Juíza de Direito Rosalia Huyer. Data de Julgamento: 28 de agosto de 2025. Disponível em: Documento:20008318343 Acesso em: 29 setembro de 2025.

TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal. Número: 5007017-95.2024.8.21.0035/RS. Relator: Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta. Data de Julgamento: 27 de agosto de 2025. Disponível em: Documento:20008967753 Acesso em: 29 setembro de 2025.

TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal. Número: 5015462-59.2024.8.21.0017/RS. Relator: Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta. Data de Julgamento: 27 de agosto de 2025. Disponível em: Documento:20008888272 Acesso em: 29 setembro de 2025.

TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus. Número: 5166773-66.2025.8.21.7000/RS. Relator: Desembargadora Vanessa Gastal de Magalhaes. Data de Julgamento: 27 de agosto de 2025. Disponível em: Documento:20008970140 Acesso em: 29 setembro de 2025.

UCPEL Católica de Pelotas. Observatório Nosotras/UCPel divulga dados sobre violência contra mulheres na Metade Sul do RS. (“Programa de Pós-graduação em Política Social e Direitos Humanos”) Programa de Pós-graduação em Política Social e Direitos Humanos. Acesso em: <https://pos.ucpel.edu.br/ppgps/2025/08/observatorio-nosotras-ucpel-divulga-dados-sobre-violencia-contra-mulheres-na-metade-sul-do-rs/>. Acesso em: 01 de outubro de 2025.